



MARIANA LINO FERRAZ VAN OSSENBRUGGEN

**RELATÓRIO DE ESTÁGIO NO JUÍZO CENTRAL
CRIMINAL DE ÉVORA**

**O ARGUIDO PORTADOR DE ANOMALIA PSÍQUICA E A SUA TUTELA EM
PROCESSO PENAL**

**Relatório de Estágio com vista à obtenção do grau de
Mestre em Direito Forense e Arbitragem**

Orientador:

Doutor Frederico de Lacerda da Costa Pinto, Professor na NOVA School of Law

Março de 2023



RELATÓRIO DE ESTÁGIO NO JUÍZO CENTRAL CRIMINAL DE ÉVORA

O ARGUIDO PORTADOR DE ANOMALIA PSÍQUICA E A SUA TUTELA EM PROCESSO PENAL

Relatório de Estágio Curricular apresentado à
NOVA School of Law com vista à obtenção do
grau de Mestre em Direito Forense e Arbitragem

Mariana Lino Ferraz Van Ossenbruggen

Orientador: Professor Doutor Frederico de Lacerda da Costa Pinto

Supervisora do Estágio: Dra. Juíza de Direito Maria Isabel Figueiro Patrício

Declaração Anti Plágio

Declaro por minha honra que o trabalho que apresento é original e que todas as minhas citações estão corretamente identificadas.

Tenho consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados, constitui uma grave falta ética e disciplinar.

Agradecimentos

À minha família,

*Por todo o apoio incondicional e carinho,
e por sempre me ter dado a liberdade de seguir o meu percurso.*

Aos meus amigos e ao Rodrigo,

*Por todas as palavras de conforto e motivação,
e por estarem sempre ao meu lado nos momentos bons e menos bons.*

Ao Senhor Professor Doutor Frederico de Lacerda da Costa Pinto,

*Pela orientação deste relatório,
e pela clareza com que sempre exteriorizou os seus saberes e reflexões.*

À Exma. Dra. Juíza de Direito Maria Isabel Fangueiro Patrício,

*Por toda a paciência e flexibilidade,
e por todos os conhecimentos e conselhos essenciais que me transmitiu.*

Aos demais magistrados e funcionários

do Juízo Central Criminal de Évora,

Por toda a amabilidade e apoio que me ofereceram.

Modo de Citar e Número de Caracteres

1. O presente texto foi escrito ao abrigo do novo acordo ortográfico. Excetuam-se as citações dos autores e da jurisprudência que não o tenham adotado.
2. O corpo da dissertação, no qual se inclui espaços e notas de rodapé, ocupa um total de 151 065 caracteres.
3. Todas as citações apresentadas dizem respeito a obras consultadas, jurisprudência e processos analisados aquando da realização do estágio.
4. Na primeira referência, a bibliografia que consta nas notas de rodapé apresenta-se da seguinte forma: APELIDO, nome do autor, *título da obra*, edição, local: editora, ano, página(s).
5. Nas referências seguintes, expõe-se da seguinte forma: APELIDO, nome do autor, *título da obra*, ..., página (s).
6. A bibliografia final encontra-se ordenada alfabeticamente de acordo com: APELIDO, nome do autor, *título da obra*, edição, local: editora e ano.

Abreviaturas e Siglas

Ac.	Acórdão
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
C.	Contra
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos do Homem
CEP	Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade
Cit. nota x	Citado a partir da nota de rodapé x (da respetiva obra)
Cfr.	Conforme
Consult.	Consultado em
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
CRP	Constituição da República Portuguesa
DGRSP	Direção-Geral de Reinserção e Serviços
EP	Estabelecimento Prisional
MP	Ministério Público
OPC	Órgão (s) de Polícia Criminal
p.	página
pp.	páginas
p. e p.	previsto e punido
Proc.	Processo
ss.	Seguintes
TEDH	Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
UC	Unidade de Conta

Resumo

Repartido em duas partes, este relatório apresenta-se como um reflexo dos quatro meses de estágio realizado no Juízo Central Criminal de Évora.

A primeira parte é dedicada à caracterização do mesmo, sobretudo através do enquadramento do tribunal coletivo e da exposição das atividades efetuadas.

Quanto a estas, é feita uma aproximação, em particular, à assistência a julgamentos e à consulta de processos.

Na segunda parte, por sua vez, é efetuada uma análise sobre um tema não tanto comum na prática processual penal nacional: a incapacidade judiciária do arguido em razão de anomalia psíquica.

Ambicionando solidificar o conceito de (in)capacidade judiciária do arguido e, em especial, tentando auxiliar na delineação do regime processual decorrente da verificação dessa incapacidade, este estudo acolhe certos direitos constitucionais fundamentais, que se refletem também no processo penal - como os que decorrem das garantias de defesa do arguido.

O objetivo é atingir uma visão ampla sobre o tema, pelo que esta investigação não recai apenas sobre a prática nacional, mas também sobre a de outros países que possam, porventura, mostrar-se relevantes.

Palavras-Chave: Juízo Central Criminal de Évora, tribunal coletivo, arguido, incapacidade judiciária, anomalia psíquica, garantias de defesa, ausência física, ausência intelectual.

Abstract

Divided in two parts, this report reflects the four-month internship carried out at the Central Criminal Court of Évora.

The first part is dedicated to its characterization, mainly through the framework of the collective court and through the description of the activities carried out during that period.

As for these, we refer, especially, to trial's assistance and consultation of documents.

In the second part, an analysis is carried out on a topic that is not so common in the portuguese criminal procedural practice: defendant's unfitness to stand trial due to a mental disorder.

Aiming to solidify the concept of defendant's (un)fitness to stand trial and, also, trying to help outline the procedural rules arising from it, this study embraces certain fundamental constitutional rights, which are also reflected in criminal proceedings – such as those arising from the defendant's guarantees of defense.

The goal is to achieve a broad view on the subject. Therefore, this investigation does not only focus on national practice, but also on other practices that may prove to be relevant for the topic.

Keywords: Central Criminal Court of Évora, collective court, defendant, unfitness to stand trial, mental disorder, defense guarantees, physical absence, intellectual absence.

Introdução

Tendo em vista a conclusão do Mestrado em Direito Forense e Arbitragem na NOVA School of Law, foi concedida aos alunos a oportunidade de realizarem um estágio curricular, em alternativa à habitual dissertação de mestrado. Atendendo ao meu objetivo de ingressar no Centro de Estudos Judiciários e de modo a poder ter contacto direto com o dia-a-dia de um magistrado judicial, decidi aderir à mesma.

Para que pudesse cimentar todos os conhecimentos adquiridos nas disciplinas de Direito Penal e Processual Penal, optei por realizar o estágio num juízo criminal. E o certo é que, nomeadamente para quem se diz defensor de uma abordagem mais prática do estudo do Direito, a possibilidade de assistir a julgamentos e proceder à leitura de processos acabou por se manifestar desmesuradamente enriquecedora. Cabe referir que tive ainda o privilégio de me deslocar a um estabelecimento prisional, o que não só me permitiu compreender melhor o que existe “para lá da condenação”, como a desenvolver certas competências de interpretação face à realidade prisional.

Durante a consulta e análise de processos judiciais, deparei-me com um em particular que me suscitou alguma surpresa. Num processo que estaria a entrar em fase de julgamento e no âmbito de um relatório social remetido pela DGRSP, veio a confirmar-se que o arguido apresentava um comportamento condicionado pela sua debilidade mental. Em suma, expunha o relatório que, além da insuficiente autocrítica que o mesmo efetuava quanto ao processo, tão-pouco conseguia perspetivar uma eventual condenação e respetivas implicações. Ora, em virtude da inquietação que em mim surgiu perante esta situação e após breve investigação sobre o assunto, acabei por me confrontar com uma questão um tanto invulgar na prática processual penal: a questão da capacidade judiciária do arguido.

Apesar de as referências ao tema serem pouco mais que transitórias, o certo é que o mesmo traz várias questões subjacentes: desde logo, será razoável proceder a um julgamento em que o arguido é incapaz de se defender e de entender o sentido da pena ou medida de segurança criminal? E procedendo-se a um julgamento nestas circunstâncias, não irá o mesmo contra todas as garantias materiais que devem reger o processo penal? A exposição que mais tarde se seguirá, pretende, por intermédio das normas instituídas nos diversos instrumentos nacionais e internacionais, consolidar o conceito de (in)capacidade judiciária do arguido e, sobretudo, auxiliar na delineação do regime processual decorrente da verificação dessa incapacidade.

Parte I – O Estágio no Juízo Central Criminal de Évora

1. A instituição

1.1. Da competência

Nos termos dos arts. 311.º a 313.º do CPP (*ex vi* art. 118.º, n.º 1 da LOSJ), compete aos juízos centrais criminais emitir, entre outros, despacho de saneamento do processo - pronunciando-se “sobre as nulidades e outras questões prévias ou incidentais que obstem à apreciação do mérito da causa” – e despacho de determinação do dia, hora e local para a audiência. Não obstante, cabe também aos juízos centrais criminais proceder aos julgamentos, tanto nos processos da competência do tribunal coletivo, como nos processos da competência do tribunal de júri (art. 118.º, n.º 1, *in fine* da LOSJ). Embora só tenha assistido a diligências próprias do tribunal coletivo, cumpre determinar a competência de ambos os tribunais.

Introduzindo uma breve aproximação ao conceito e distinguindo os vários âmbitos de competência: enquanto a material “delimita a jurisdição penal dos diversos tribunais em razão da natureza dos crimes, gravidade da pena aplicável ou qualidade dos arguidos”, a funcional “delimita a jurisdição dos diferentes tribunais materialmente competentes (...), segundo as suas fases ou graus”; já quanto à competência territorial, esta “delimita a jurisdição dos tribunais da mesma espécie, segundo a sua localização no território”¹.

A competência material e funcional do tribunal coletivo está consagrada no art. 14.º do CPP. De acordo com o artigo, compete-lhe julgar os processos que: 1) Não devendo ser julgados pelo tribunal de júri, respeitem a crimes contra a paz e a humanidade (título III do livro II do CP – arts. 239.º a 246.º) ou contra a segurança do Estado (capítulo I do título V do livro II do CP – arts. 308.º a 346.º), ou estejam previstos na Lei Penal Relativa às Violações do Direito Internacional Humanitário; 2) Não devendo ser julgados pelo tribunal singular, respeitem a crimes: a) dolosos ou agravados pelo resultado, quando for elemento do tipo a morte de uma pessoa; b) cuja pena máxima, abstratamente aplicável, seja superior a cinco anos de prisão, mesmo quando, no caso de concurso de infrações, seja inferior o limite máximo correspondente a cada crime.

¹SILVA, Germano Marques da, *Direito Processual Penal Português: Noções e Princípios Gerais, Sujeitos Processuais, Responsabilidade Civil conexa com a Criminal, Objeto do Processo*, vol. I, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017, pp. 173-174 e 190.

Ao longo do estágio, foram alguns os processos que suscitaram questões interessantes no âmbito da competência material do tribunal coletivo. Em particular, assisti a um em que os arguidos vinham acusados de um crime de maus tratos (p. e p. pelo art. 152.º-A, n.º 1, al. a) e n.º 2, al. b) do CP) com intervenção para julgamento de tribunal singular, mas em que, ao abrigo do disposto nos arts. 32.º, n.º 1 e 119.º, al. e) do CPP, o MP acabou por promover que fosse declarada a nulidade insanável por preterição das regras de competência (por entender que a mesma competia ao tribunal coletivo) e, conseqüentemente, a incompetência do tribunal singular para o julgamento dos autos.

Alegou para o efeito, e em suma, que: 1) Uma vez que os arguidos se encontravam acusados da prática de um crime agravado pelo resultado morte, o julgamento seria da competência do tribunal coletivo (cfr. art. 14.º, n.º 2, al. a) do CPP), não podendo esta competência ser derogada e atribuída ao tribunal singular, nem eventualmente pela via da singularização (cfr. art. 16.º, n.º 3 do CPP); 2) Mesmo que tivesse sido feito uso do mecanismo da singularização previsto no art. 16.º, n.º 3 do CPP, este tem o seu âmbito de aplicação limitado aos casos em que a competência pertence ao tribunal coletivo com base na al. b) do n.º 2 do art. 14.º, sendo, desta forma, inaplicável, na hipótese de a competência do tribunal coletivo colher fundamento no n.º 1 ou na al. a) do n.º 2 do art. 14.º - como seria o caso dos autos.

Na sequência de tal promoção e através de despacho proferido pelo tribunal, foi então decidido, em concordância, declarar o Juízo de Competência Genérica de Montemor-o-Novo incompetente em razão da matéria e, em consequência, julgar competente para a tramitação dos autos o Juízo Central Criminal de Évora.

Quanto ao tribunal de júri, este apenas intervém quando tal intervenção for requerida pelo MP, pelo assistente ou pelo arguido (art. 13.º do CPP). Todavia, e excluindo os crimes que se refiram a terrorismo e a criminalidade altamente organizada (cfr. art. 137.º da LOSJ e art. 207.º, n.º 1 da CRP) ou os que tenham sido cometidos por titulares de cargos públicos (cfr. art. 40.º da Lei 34/87), exige-se ainda que os processos respeitem a crimes: 1) Contra a paz e a humanidade (título III do livro II do CP – arts. 239.º a 246.º) ou contra a segurança do Estado (capítulo I do título V do livro II do CP – arts. 308.º a 346.º), ou previstos na Lei Penal Relativa às Violações do Direito Internacional Humanitário; 2) Cujas penas máximas, abstratamente aplicáveis, seja superior a oito anos de prisão, quando não devam ser julgados pelo tribunal singular.

Importa referir que embora os tribunais de júri sejam de ocorrência bastante invulgar, já dois se realizaram no âmbito deste Juízo Central Criminal de Évora.

Finalmente, quanto à competência territorial e segundo a regra geral do art. 19.º, n.º 1 do CPP², o tribunal competente para conhecer de um crime é o da área onde se tiver verificado a consumação. As razões tradicionalmente alegadas como justificativas dessa regra são, desde logo, a da mais acessível recolha da prova e, depois, a da exemplaridade que se alcança pela reafirmação do direito no próprio local em que se deu a lesão do bem jurídico tutelado³. Ainda assim, e por existirem certas especificidades no que toca à questão da consumação do crime, importa considerar também os restantes preceitos do artigo.

Releva apenas referir que o Juízo Central Criminal de Évora faz parte da Comarca de Évora, exercendo a sua jurisdição sobre os municípios de Alandroal, Arraiolos, Borba, Estremoz, Évora, Montemor-o-Novo, Mora, Mourão, Portel, Redondo, Reguengos de Monsaraz, Vendas Novas, Viana do Alentejo e Vila Viçosa (Anexo II *ex vi* art. 33.º, n.º 2 da LOSJ).

1.2. Organização e funcionamento

O Juízo Central Criminal de Évora situa-se no Palácio da Justiça (Largo da Porta de Moura, 7000-647, Évora), com assento na sala de audiências principal do piso 1. Neste piso existem mais duas salas para julgamentos: uma utilizada pelo Juízo Local Criminal, e outra pelo Juízo Central Cível (ainda usada pelo Juízo de Família e Menores). É também onde se encontram os gabinetes do MP.

O juízo é constituído por um tribunal coletivo⁴, atualmente prestando aqui serviço quatro magistradas judiciais. Porém, em certas ocasiões - nomeadamente em caso de doença, impedimento ou escusa - é possível que aqui prestem serviço outros magistrados. No mais, integrando a secção central, existem quatro auxiliares, dois escrivães adjuntos e um escrivão de direito.

São efetuados julgamentos quatro vezes por semana, cada juiz presidindo a sessão por uma única vez nessa mesma semana. A magistrada judicial que teve oportunidade de acompanhar assume a função de juiz 4 e com ela fazem de asa o juiz 1 e 2. Por sua vez, com o juiz 1 fazem de asa o 2 e 3, com o juiz 3 fazem de asa o 4 e 1, e com o juiz 2 fazem de asa o 3 e 4. Todavia, se assim se mostrar necessário, este sistema circular pode ser alterado.

²Sem prejuízo da existência de regras subsidiárias nos arts. 20.º, 21.º, 22.º e 23.º do CPP.

³SILVA, Germano Marques da, *Direito Processual Penal Português: Noções e Princípios Gerais, Sujeitos Processuais, Responsabilidade Civil conexa com a Criminal, Objeto do Processo, ...* p. 191.

⁴Composto por três juízes (cfr. art. 133.º, n.º 1 da LOSJ).

2. Atividades desenvolvidas

2.1. Assistência a julgamentos

Foram múltiplos os julgamentos a que assisti ao longo dos quatro meses. De facto, e dado que quase todos os dias se realizavam audiências de julgamento, posso mesmo afirmar que esta foi a atividade a que mais dediquei o meu tempo – o que correspondeu às expectativas na medida em que, por nunca anteriormente ter assistido a um, ter essa experiência era justamente o que tencionava com a realização do estágio curricular.

Foi também enorme a diversidade dos julgamentos a que assisti. Efetivamente, e sem prejuízo de um melhor critério para a sequência exposta, vários foram os crimes sobre os quais recaíram os julgamentos: homicídios, ofensas à integridade física, violência doméstica, maus tratos, ameaças, violações, importunação sexual, abuso sexual de crianças, pornografia de menores, violação de domicílio, furtos, abuso de confiança, roubos, burlas, falsificação de documentos, resistência e coação sobre funcionário, desobediências, favorecimento pessoal, peculatos, tráfico de estupefacientes, detenção de arma proibida e condução sem habilitação legal.

Apesar de não ter podido intervir nas audiências de julgamento - por não ter legitimidade para tal –, gozei do privilégio de me sentar na bancada dos advogados, junto dos mesmos. E o certo é que acabou por se revelar de imenso valor poder presenciar os julgamentos da perspectiva dos advogados, designadamente, e por estar bastante próxima do arguido e das testemunhas, no que diz respeito à apreciação de prova. De referir que no final de cada audiência fui sempre encorajada a expor quaisquer dúvidas que tivesse, assim como a apresentar a minha própria análise do sucedido.

Nos termos do art. 321.º, n.º 1 do CPP, e sob pena de nulidade insanável, as audiências de julgamento são públicas, salvo nos casos em que o juiz presidente decidir pela exclusão ou restrição da publicidade. Com efeito, as audiências a que assisti foram maioritariamente públicas, com exceção de dois casos: um em que o arguido vinha acusado de pornografia de menores, abuso sexual de crianças e importunação sexual, e outro em que vinha acusado de violência doméstica, violação e detenção de arma proibida (processos que integram, em ambos os casos, crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual – capítulo V, do título I, do livro II do CP). Nestes julgamentos, ao abrigo do art. 87.º, n.º 3 do CPP, a juiz presidente determinou que as audiências decorressem com exclusão de publicidade e, portanto, à porta fechada.

Para concretização da audiência de julgamento, em primeiro lugar são notificados todos os sujeitos processuais para que estejam presentes (cfr. art. 113.º do CPP). A sua presença é de tal modo relevante que, de acordo com o art. 116.º, n.º 1 do CPP, em caso de falta injustificada por parte de sujeito regularmente notificado, o juiz condena-o ao pagamento de multa processual que pode ir de 2 a 10 UC. Não obstante, e ao abrigo do n.º 2 do mesmo artigo, o juiz pode ainda ordenar a detenção do faltoso pelo tempo indispensável à realização da diligência, bem como aplicar medida de prisão preventiva caso o sujeito em falta seja o arguido e esta medida seja legalmente admissível. Nas audiências a que tive oportunidade de assistir, os faltosos foram sempre condenados a pagar 2 UC, tendo a juiz presidente determinado a detenção de apenas duas testemunhas.

Sem prejuízo do disposto no art. 116.º do CPP, a regra geral estabelecida no art. 331.º, n.º 1 do mesmo diploma, é a de que a falta (neste caso justificada ou não) “do assistente, de testemunhas, peritos ou consultores técnicos ou das partes civis” não determina o adiamento da audiência. O adiamento pode, todavia, ter lugar, quando o juiz presidente determinar que a comparência de algumas daquelas pessoas é imprescindível à boa decisão da causa, e não seja previsível a obtenção do seu comparecimento com a simples interrupção da audiência. Nesta situação são inquiridas as pessoas presentes (art. 331.º, n.º 2 do CPP) e, caso as restantes continuem sem comparecer ou se mantenha a imprevisibilidade de obtenção do seu comparecimento, a audiência será adiada⁵. Durante o estágio, apenas três julgamentos foram adiados por ausência de testemunhas. Mas, e se for o arguido a faltar?

Nos termos do art. 332.º, n.º 1 do CPP, a presença do arguido em audiência é obrigatória, salvo nos casos previstos nos arts. 333.º, n.º 1 e 2 e 334.º, n.º 1 e 2 do CPP. Ao longo do estágio, e apesar de adiados cinco julgamentos por sua ausência, foram vários os casos em que a mesma não terá constituído qualquer obstáculo ao início e prosseguimento da audiência: um por requerimento do arguido face à sua residência no estrangeiro (art. 334.º, n.º 2 do CPP); outro por não ter comparecido, ainda que regularmente notificado (art. 333.º, n.º 2 do CPP); e ainda outro em que o tribunal concluiu não existir qualquer relação entre a doença do arguido e a impossibilidade de comparecer por ele requerida nos termos do art. 334.º, n.º 2 do CPP, tendo todavia determinado o início da audiência sem a sua presença (art. 333.º, n.º 2 do CPP).

⁵GASPAR, António da Silva Henriques, *et al.*, *Código de Processo Penal Comentado*, 2ª ed. revista, Coimbra: Almedina, 2016, p. 1028.

Declarada aberta a audiência tal como prevê o art. 329.º, n.º 3 do CPP, o juiz presidente dá a palavra ao MP e aos advogados, para que cada um deles exponha, se assim o pretender, os factos que se propõe provar (art. 339.º, n.º 2 do CPP). Contudo, os mesmos prescindem habitualmente dessa faculdade.

De seguida, o tribunal dirige-se ao arguido⁶. Nos termos do art. 342.º do CPP, o juiz presidente começa por identificar o mesmo, sendo este advertido de que as questões relativas à sua identificação são para ser respondidas, e com verdade, sob pena de responsabilidade criminal. Logo depois, de acordo com o art. 343, n.º 1 do CPP, o juiz presidente informa o arguido de que tem direito a prestar declarações nesse instante ou em qualquer que seja o momento da audiência, sem que no entanto a isso seja obrigado e sem que o seu silêncio o possa desfavorecer. Cabe assinalar que a generalidade dos arguidos optou por prestar declarações e que, em caso de co-arguição, foram sempre ouvidos na presença uns dos outros (cfr. art 343.º, n.º 4 do CPP).

No âmbito das suas declarações, o arguido pode confessar os factos que lhe são imputados, usando da prerrogativa do art. 344.º, n.º 1 do CPP. A lei prevê duas espécies de confissão: a confissão integral e sem reservas e a confissão parcial ou com reservas. A confissão integral e sem reservas é aquela em que o arguido assume todos os factos imputados, tal como relatados na acusação ou na pronúncia⁷. De acordo com o art. 344.º, n.º 2 do CPP, uma confissão deste tipo implica: renúncia à produção de prova e consideração dos factos imputados como provados; passagem de imediato às alegações orais; redução da taxa de justiça em metade. Porém, caso estejamos perante uma situação do n.º 3 ou não sendo a confissão integral e sem reservas, é o tribunal que decide se deve ou não haver lugar a produção de prova, e em que medida (art. 344.º, n.º 4 do CPP).

O uso desta prerrogativa apenas sucedeu num caso em que o arguido vinha acusado de um crime de favorecimento pessoal (p. e p. pelo art. 367.º, n.º 1 do CP), perguntando-lhe de imediato a juiz presidente se a confissão teria sido efetuada de livre vontade e fora de qualquer coação. O arguido confirmou, assumindo ainda que a execução do crime fora direcionada a proteger o tio, co-arguido, de eventual aplicação de sanção criminal. Contudo, não tendo este último realizado uma confissão integral, sem reservas e coerente com a

⁶Que acompanha o julgamento em liberdade na sua pessoa, mas que, não obstante, e caso esteja preso, encontra-se sempre sob a vigilância de OPC.

⁷GASPAR, António da Silva Henriques, *et al.*, *Código de Processo Penal Comentado*, ... p. 1057.

confissão do arguido em questão (cfr. art. 344.º, n.º 3, al. a) do CPP), o tribunal optou pela normal continuação de produção de prova (cfr. art. 344.º, n.º 4 do CPP).

Findas as declarações do arguido, sucedem-se as declarações do assistente (quando este se tenha constituído como tal nos termos do art. 68.º do CPP) e das partes civis. E muito embora as suas declarações não sejam precedidas de juramento, não deixam ambos de estar submetidos, sob pena de responsabilidade criminal, ao dever de verdade (art. 145.º, n.º 2 e 4 do CPP *ex vi* arts. 346.º, n.º 2 e 347.º, n.º 2 do CPP). Resta referir que tanto as perguntas colocadas ao arguido como as formuladas ao assistente e às partes civis, devem sê-lo por meio de qualquer dos juízes, cumprindo-se o disposto, respetivamente, nos arts. 345.º, n.º 2, 346.º, n.º 1 e 347.º, n.º 1, todos do CPP.

Após a declarações do assistente e das partes civis (ou do arguido, caso o primeiro não se tenha constituído e não exista qualquer pedido de indemnização civil), seguimos para a inquirição de testemunhas (cfr. art. 348.º do CPP). Nos termos do art. 341.º do CPP, em primeiro lugar são apresentadas as testemunhas de acusação - do MP, do assistente e do lesado - e só depois as testemunhas de defesa - do arguido e do responsável civil.

Apenas as pessoas que tenham aptidão mental para depor sobre os factos que constituam objeto da prova, podem ser indicadas como testemunhas (art. 131.º, n.º 1 do CPP). Num dos julgamentos a que tive oportunidade de assistir, a advogada de defesa requereu que duas das testemunhas de acusação não prestassem depoimento, em razão da sua fraca aptidão intelectual - consequência das doenças do foro físico e mental de que teriam sido vítimas. Ainda assim, respeitando o disposto no art. 131.º, n.º 2 do CPP, por intermédio de certas perguntas que vieram a confirmar a aptidão para prestar testemunho, o tribunal decidiu proceder aos respetivos depoimentos.

As testemunhas são inquiridas, via de regra, pela ordem por que foram indicadas (art. 348.º, n.º 2 do CPP). Começam por ser feitas perguntas sobre a sua identificação, sobre as relações pessoais, familiares e profissionais com os participantes e sobre o seu interesse na causa (art. 348.º, n.º 3 do CPP). Seguidamente, são advertidas de que têm de responder com verdade, sob pena de responsabilidade criminal, às perguntas que lhes forem dirigidas, ao que as testemunhas juram dizer a verdade e apenas a verdade (art. 132.º, n.º 1, al. b) e d) do CPP *ex vi* art. 348.º, n.º 1 do CPP).

Ao longo do estágio, assisti a dois casos em que foi extraída certidão para instauração de procedimento criminal (cfr. art. 90.º, n.º 1 do CPP). Em ambas as situações, e ainda que o magistrado do MP tenha persistido para que refletissem um pouco melhor, as testemunhas

acabaram por afirmar factos contrários aos que já teriam relatado em sede de inquérito. Deste modo, e em razão do severo entrave à descoberta da verdade material, não houve outra opção senão requerer a extração de certidão para instauração de processo-crime - por falsidade de testemunho (art. 360.º do CPP).

Previamente ao juramento, as pessoas mencionadas no art. 134.º do CPP são ainda informadas de que podem recusar-se a depor como testemunhas, designadamente em função da sua relação familiar ou íntima com o arguido. Na maioria dos casos em que marquei presença, as pessoas optaram por não exercer este direito. Porém, no único julgamento em que atentei ao seu exercício, a pessoa em questão era sogra do arguido.

Tendo em conta que, na generalidade dos casos a que assisti, os visados por este direito eram pessoas já idosas, tal circunstância acabou por se manifestar como um reflexo da dificuldade que o dever de esclarecimento pode assumir. E da mesma maneira que a idade tem influência na capacidade de compreensão, também o grau de escolaridade releva no momento de acautelar sobre direitos e deveres, ou no momento de colocar questões. Assim, quer o juiz, quer o MP, quer os advogados (mas principalmente o juiz, pois é quem preside a audiência), devem continuamente ajustar a sua interpelação, em função da pessoa que encontrem à frente - seja arguido, assistente, parte civil ou simples testemunha.

Ao longo do estágio, com o intuito de reformular a questão dos advogados de maneira mais perceptível, de vez em vez a juiz presidente interrompia a sessão. Contudo, mais ainda foram as interrupções para advertir os advogados de que a questão colocada já fora respondida, demonstrando-se uma grande propensão por parte dos mesmos para tentar fazer com que quem estivesse a responder reforçasse o que lhes importava. Quanto a isto, o art. 138.º, n.º 2 do CPP antecipa que: “às testemunhas não devem ser feitas perguntas sugestivas ou impertinentes, nem quaisquer outras que possam prejudicar a espontaneidade e a sinceridade das respostas”.

De acordo com o art. 348.º, n.º 4 do CPP, as testemunhas começam por ser inquiridas por quem as indicou, sendo depois sujeitas a contrainterrogatório. Assim, se a testemunha for arrolada pelo MP, este é o primeiro a interrogá-la, seguido do advogado de acusação e, posteriormente, do advogado de defesa. Por seu turno, se a testemunha for arrolada pela defesa, o primeiro a inquiri-la é o advogado de defesa, seguido do magistrado do MP e, posteriormente, do advogado de acusação. Pode ainda o juiz, a qualquer momento, formular à testemunha as perguntas que entender necessárias (art. 348.º, n.º 5 do CPP).

Durante a prestação de declarações, e tal como consagrado no art. 352.º, n.º 1, als. a) a c) do CPP, o tribunal pode ordenar o afastamento do arguido da sala de audiências,

nomeadamente quando houver razões para crer que a presença do mesmo inibirá o declarante de dizer a verdade. Assim aconteceu em três dos julgamentos a que assisti, com a ressalva de que, nos termos do art. 332.º, n.º 7 do CPP *ex vi* art. 352.º, n.º 2 do CPP, aquando do seu regresso à sala de audiências, e sob pena de nulidade, o arguido foi sempre instruído pela juíza presidente acerca do sucedido na sua ausência.

Ao longo do estágio, a importância que as testemunhas podem assumir na descoberta da verdade material foi por várias vezes demonstrada. Exemplo disso foram os julgamentos no decorrer dos quais, particularmente em razão da prova testemunhal, se verificou uma alteração⁸ dos factos descritos na acusação (e em que a juíza presidente se viu obrigada a conceder ao arguido o tempo necessário para preparação da defesa – cfr. art. 358.º, n.º 1 do CPP), ou mesmo os julgamentos em que os arguidos vinham acusados de um certo tipo de crimes, mas em que as testemunhas se mostraram essenciais para uma alteração da qualificação jurídica (art. 358.º, n.º 3 do CPP).

Sob outra perspetiva, o certo é que a prova testemunhal pode também perturbar a função do julgador na descoberta da verdade material. E no decorrer do estágio, foram algumas as situações em que tal sucedeu. Falamos aqui dos casos em que as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa descreveram os factos em sentidos totalmente divergentes, tornando-se claro que uma delas estava a faltar à verdade.

Por último, existem ainda casos em que a colaboração das testemunhas não é tão marcante como poderia ser, muito em resultado do tempo decorrido desde a data de verificação dos factos até à audiência. Efetivamente, recaindo a generalidade dos processos - com ressalva dos urgentes - sobre factos que aconteceram há já alguns anos, torna-se previsível que as testemunhas arroladas não se lembrem tão bem do sucedido.

Por serem múltiplas as diligências que exigem a sua participação e, conseqüentemente, múltiplas as ocasiões em que têm de ser inquiridos em julgamento, os OPC foram (e calculo que, de um modo geral, sejam) os mais afetados por essa situação de esquecimento. Assim, nos termos do art. 356.º, n.º 3, al. a) do CPP, e com o intuito de os recordar, não foram raras as vezes em que lhes foi dado a ler o auto de notícia que constava do processo.

Existiram também alguns casos de contradições entre as declarações anteriormente prestadas perante autoridade judiciária e as feitas em audiência. Nesse sentido, e de acordo com o art. 356.º, n.º 3, al. b) do CPP, com alguma frequência foi permitida a leitura das primeiras. Mais: tendo a maior parte das testemunhas reconfirmado qual a versão mais fiel

⁸Nos casos a que assisti, não substancial.

à realidade, a mesma acabava por ser quase sempre a apurada em sede de inquérito – o que é fácil de compreender, dado o menor tempo decorrido desde a ocorrência dos factos até à investigação.

Marquei também presença em dois julgamentos nos quais se aplicou o previsto no art. 356.º, n.º 2, al. a) do CPP, isto é, nos quais se permitiu a leitura das declarações para memória futura (cfr. art. 271.º do CPP). Em ambos os casos, já na fase de inquérito a testemunha padecia de doença grave, que previsivelmente a impediria (e impediu) de ser ouvida em julgamento.

Releva ainda referir que, tal como consagrado no art. 318.º, n.º 1, als. a) a c) do CPP, muitas das testemunhas, e mesmo alguns peritos, foram escutados por videoconferência – nomeadamente, ou por residirem fora do município onde se situa o tribunal, ou por se terem colocado graves dificuldades ou inconvenientes na sua deslocação. Ainda assim, e apesar da distância, a imediação nunca se revelou afetada: nos termos do art. 318.º, n.º 5 do CPP, a regra é a de que a tomada de declarações se realize em simultâneo com a audiência de julgamento.

Concluída toda a produção de prova, sucedem-se as alegações orais. De acordo com o art. 360.º, n.º 1 do CPP, sucessivamente, o juiz presidente concede a palavra ao MP, ao advogado do assistente e das partes civis (caso existam) e ao defensor, para que exponham as conclusões, de facto e de direito, que hajam retirado da prova produzida.

Neste âmbito, importa mencionar que o magistrado do MP cumpriu sempre o seu estatuto de isenção e objetividade. Efetivamente - e ainda que na minha presença não tenha chegado a pedir pela absolvição -, quando tal resultou da produção de prova, foram inúmeros os casos em que não se coíbiu de solicitar a condenação do arguido na pena menos gravosa.

Terminadas as alegações, e nos termos do art. 361.º, n.º 1 do CPP, o juiz presidente pergunta ao arguido se tem mais alguma coisa a alegar em sua defesa, ouvindo-o em tudo o que mais declarar em função da mesma. Do que pude observar, grande parte dos arguidos optou por não prestar mais declarações. Contudo, nos casos em que resolveram acrescentar algo, a maioria acabou simplesmente por manifestar remorsos pelo sucedido.

Findas as últimas declarações do arguido, é fixada data para a leitura do acórdão, em harmonia com a disponibilidade dos mandatários. De seguida, de acordo com o art. 361.º, n.º 2 do CPP, é encerrada a discussão e o tribunal retira-se da sala de modo a proceder à deliberação.

2.1.1. Audiência para leitura do acórdão

Nos termos do art. 373.º, n.º 1 do CPP, a leitura do acórdão deve ocorrer nos dez dias seguintes ao encerramento da discussão. Caso o arguido não esteja presente na leitura, considera-se, ainda assim, notificado do acórdão, desde que lido perante o respetivo defensor (art. 373.º, n.º 3 do CPP).

O objetivo desta diligência é dar a conhecer aos sujeitos processuais a decisão final que decorre da deliberação do tribunal coletivo. E para que isso suceda, jamais será necessário proceder à leitura do acórdão na sua totalidade - até porque, usualmente, o mesmo acaba por ser bastante extenso.

No dia da leitura, e como responsável pela elaboração do acórdão, apenas intercede o juiz presidente. Este começa por expor, de maneira resumida, os factos provados relativos à situação em questão, enumerando de seguida, e igualmente de forma concisa, os factos não provados. Subsequentemente, concretiza a motivação da decisão de facto, assinalando quais os meios de prova que levaram a dar os factos como provados ou não provados e procedendo ainda a uma rápida apreciação dos mesmos. De seguida, enquadra juridicamente a situação em questão, referindo particularmente se os elementos típicos do crime estão, ou não, preenchidos. Finalmente, conclui esclarecendo as razões inerentes à pena elegida e, em sequência, aplicada⁹.

Importa referir que, designadamente nos casos de ausência do arguido e por motivos de celeridade, acabei por assistir a situações em que a juíza presidente perguntou ao defensor se não objetava a que apenas fosse lido o dispositivo (cfr. art. 374.º, n.º 3 do CPP), ficando o acórdão completo a constar do CITIUS¹⁰.

Por diversas vezes, pude ainda observar a juíza presidente a dirigir ao arguido uma breve alocução, consciencializando-o para que este não voltasse a cometer qualquer crime (art. 375.º, n.º 2 do CPP): a título de exemplo, inquietando-o para as consequências que poderiam ter ocorrido em resultado da sua conduta, ou mesmo informando-o de que, numa próxima eventual condenação, será aplicada pena mais gravosa.

⁹No mais, se julgar necessário para que o arguido entenda a decisão, o juiz presidente pode ainda explicá-la sinteticamente.

¹⁰“Do latim mais rápido, mais célere, é o projeto de desmaterialização dos processos nos tribunais judiciais desenvolvido pelo Ministério da Justiça. Engloba aplicações informáticas para os diversos operadores judiciais: magistrados judiciais e do Ministério Público, funcionários judiciais e mandatários judiciais.” Disponível em: “<https://www.citius.mj.pt/>” (Consult. 07 de fevereiro de 2023).

2.1.2. Audiência para determinação do cúmulo jurídico

Ao longo do estágio, apenas presenciei duas audiências para determinação do cúmulo jurídico. Porém, tendo em conta as suas particulares especificidades, considero pertinente dedicar a este tipo de audiência algumas palavras. Como resulta do art. 78.º do CP, estamos perante situações em que o agente terá praticado outro(s) crime(s) previamente à condenação já transitada em julgado, pelo que cumpre agora determinar uma pena conjunta. Para tal, é designada nova audiência (art. 472.º do CPP).

Segundo o art. 471.º, n.º 2 do CPP, é territorialmente competente para o conhecimento superveniente do concurso o tribunal da última condenação. Todavia, tratando-se de tribunal singular e ultrapassando a pena a competência do mesmo, é o processo distribuído aos tribunais coletivos (cfr. art. 471.º, n.º 1 do CPP).

Nos termos do art. 472.º, n.º 2, *in fine* do CPP, o tribunal pode determinar a presença do arguido. E apesar de nas duas audiências a que assisti tal não ter ocorrido, sempre que o mesmo estiver presente ser-lhe-á dada uma oportunidade para se pronunciar sobre a situação, respondendo às questões que lhe forem formuladas. Por sua vez, é obrigatória a presença do MP e do defensor, a quem são concedidos quinze minutos para alegações finais (art. 472.º, n.º 2, 1ª parte do CPP).

No que toca à determinação do cúmulo jurídico (art. 77.º *ex vi* art. 78.º do CP), a existência de uma pluralidade de condenações que estejam em concurso dá origem a uma nova moldura penal, dentro da qual se concretiza a pena que o arguido passará a cumprir. Para tal, todos os crimes cometidos antes do primeiro trânsito em julgado são cumulados, sendo este o delimitador do período do concurso (cfr. art. 77.º, n.º 1 do CP).

A moldura penal é determinada da seguinte forma: em primeiro lugar, o tribunal tem de precisar a pena que concretamente caberia a cada um dos crimes em concurso; só depois terá condições para construir a moldura penal respetiva, sendo o limite mínimo “a mais elevada das penas concretamente aplicadas”, e o máximo “a soma das penas concretamente aplicadas”¹¹ - não podendo ultrapassar 25 anos tratando-se de pena de prisão e 900 dias tratando-se de pena de multa (art. 77.º, n.º 2 do CP).

Por fim, e para estabelecer a exata medida da pena, “são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente” (art. 77.º, n.º 1, *in fine* do CP).

¹¹DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal Português, Parte Geral, II, As Consequências Jurídicas do Crime*, Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 285.

2.1.3. Audição de condenado

Durante a realização do estágio, tive oportunidade de assistir a uma audiência de condenado. Esta verifica-se já depois da sentença condenatória na qual o tribunal suspende a execução da pena de prisão, mais especificamente nos casos em que o condenado incumpe as condições exigidas pelo tribunal.

Para efeitos do disposto no n.º 3 do art. 51.º, no n.º 4 do art. 52.º e nos arts. 55.º e 56.º, todos do CP, o art. 495.º, n.º 1 do CPP estabelece que quaisquer autoridades e serviços que apoiem o condenado no cumprimento dos deveres, regras de conduta ou outras obrigações impostas pelo tribunal, devem comunicar ao mesmo a falta desse cumprimento. De acordo com o art. 495.º, n.º 2 do CPP, porém, só depois de recolhida a prova, obtido parecer do MP e ouvido o condenado (bem como, sempre que necessário, a vítima), é que o tribunal profere despacho.

No processo em que assisti à audiência de condenado, a este tinha sido aplicada pena de prisão suspensa (cfr. art. 50.º do CP), pelo crime de violência doméstica (p. e p. pelo art. 152.º do CP). Em adição, o tribunal tinha ainda determinado a sujeição do mesmo a tratamento médico (cfr. art. 52.º, n.º 3 do CP), tendo em conta o seu problema com bebidas alcoólicas. Contudo, e alegando nunca mais ter abusado de bebida, o condenado não terá marcado presença senão no primeiro dos tratamentos. Assim, nos termos do art. 55.º, al. c) do CP, o tribunal acabou por impor nova regra de conduta, exigindo o seu internamento (cfr. art. 52.º, n.º 1, al. a) do CP).

Por se revelar mais comum do que se possa imaginar, importa ainda dedicar algumas palavras à disciplina da revogação da suspensão, prevista no art. 56.º do CP.

São três os fundamentos da revogação da suspensão (infração grosseira das condições da suspensão; infração repetida das mesmas; prática de crime durante o período da suspensão) e a todos eles se aplica o disposto na parte final da al. b) do n.º 1. Com efeito, e para que possa proceder à revogação, o tribunal terá sempre de avaliar se as finalidades preventivas que sustentaram a decisão de suspensão estão inevitavelmente prejudicadas¹².

Se sim, a revogação leva ao “cumprimento da pena de prisão fixada na sentença, sem que o condenado possa exigir a restituição de prestações que haja efetuado” (art. 56.º, n.º 2 do CP).

¹²ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal: à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4ª ed., Lisboa: Universidade Católica Editora, 2021, pp. 343-346.

2.2. Visita ao Estabelecimento Prisional de Évora

Como referi em sede de introdução, no decorrer do estágio tive o privilégio de me deslocar a um estabelecimento prisional – o Estabelecimento Prisional de Évora. Durante esta visita, além de ter conhecido as instalações e ter contactado com a vivência dos reclusos, foi-me dada a oportunidade de trocar algumas palavras com a senhora diretora, assim como com a jurista que lá estava a exercer funções.

De acordo com o art. 4.º do DL n.º 21/2008 (de 31 de janeiro), a particularidade deste EP é ser destinado a reclusos que exercem ou exerceram cargos em forças ou serviços de segurança, assim como a outros reclusos que necessitem de especial proteção.

Apesar de ter uma lotação correspondente a 38 lugares, à data da minha visita estavam presentes 30 reclusos, os quais integravam, sobretudo, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Judiciária. De referir que não existiam quaisquer “presos civis” que ali estivessem por necessidades de especial proteção.

Durante a visita, tomei a liberdade de questionar a senhora diretora relativamente aos crimes que, com maior frequência, terão sido cometidos por parte dos reclusos presentes, tendo a mesma indicado os crimes de homicídio, de violência doméstica e de abuso sexual de crianças como os que, maioritariamente, fundamentaram a pena de prisão que lhes terá sido aplicada.

Aspeto bastante reforçado foi o de que, nos termos do art. 7.º, n.º 1, al. h) do CEP, a execução das penas e medidas privativas da liberdade não deixa de garantir, entre outros, o direito dos reclusos a participar nas atividades laborais, de educação e de formação.

Particularmente quanto ao trabalho, este é realizado no interior ou exterior do estabelecimento prisional (art. 42.º, n.º 1 do CEP), visando criar ou manter no recluso as competências para exercer uma atividade laboral após a libertação (art. 41.º, n.º 1 do CEP). As remunerações inerentes são, todavia, afetas a finalidades previamente estabelecidas, compreendendo: uso pessoal pelo recluso; apoio à reinserção social, a ser entregue no momento da sua libertação; pagamento de indemnizações, multas, custas ou outras obrigações; pagamento de obrigações de alimentos (art. 46.º, n.º 1 do CEP).

De referir que são ainda organizadas naquele EP diversas atividades desportivas, socioculturais e recreativas (cfr. art. 49.º do CEP), designadamente através da existência de um ginásio, de um campo de futebol, de uma biblioteca e, ainda, de uma sala de produção de tapetes de arraiolos.

2.3. Consulta de processos

Como também referi aquando da introdução deste relatório, ao longo dos quatro meses tive oportunidade de consultar vários processos. Na verdade, tendo sido esta a atividade que mais realizei quando não estava em julgamentos, a mesma acabou por se revelar de enorme importância para o reforço dos meus conhecimentos, oferecendo-me um primeiro contacto com a estrutura física de um processo penal. No mais, levou-me a uma melhor compreensão de todos os atos que se realizam em cada uma das fases processuais.

São múltiplos os elementos que constituem um processo penal. De facto, além das peças processuais – acusação, contestação, requerimento para abertura de instrução, pronúncia, acórdão e possível recurso -, os processos podem ainda ser constituídos, a título de exemplo, por autos de notícia, fotografias, relatórios periciais e psicossociais, não esquecendo as notificações, atas e despachos estabelecidos por lei.

Sem prejuízo dos restantes processos consultados, considero relevante, nesta fase, abordar apenas o processo que deu origem ao tema selecionado, procedendo a uma breve introdução à segunda parte desta exposição.

Concretizando, é desde logo importante referir que, nas primeiras páginas deste processo, me deparei com um auto de notícia de onde constava que o sujeito em questão teria, alegadamente, praticado ato sexual de relevo, numa criança de quatro anos de idade.

A partir daí, e ainda em fase de inquérito, resultando de relatório da DGRSP que o arguido revelava acentuadas limitações cognitivas, veio o MP promover a realização de uma perícia às suas faculdades mentais, com vista à apreciação de eventual inimputabilidade e análise sobre a sua perigosidade social.

Desta perícia, resultou o diagnóstico de Perturbação do Desenvolvimento Intelectual (Incapacidade Intelectual). Todavia, tendo o perito concluído que, aquando da prática dos factos, o arguido teria tido todas as capacidades para avaliar o carácter proibido dos atos – assim como para se determinar de acordo com essa avaliação -, o tribunal acabou por considerá-lo imputável.

O sujeito foi, então, acusado pelo MP pela prática do crime de abuso sexual de criança (p. e p. pelo artigo 171.º, n.ºs 1 e 2 do CP), constando da acusação que, ao atuar da forma descrita, teria agido com o propósito concretizado de obter prazer sexual e de satisfazer os seus instintos libidinosos, o que fez com a consciência de que o menor tinha menos de catorze anos de idade, causando-lhe sofrimento físico e psíquico.

Face a esta acusação e a pedido do Tribunal, a DGRSP remeteu ao processo relatório social para determinação de sanção. Ora, na generalidade dos casos, apoiando-se em diligências como a análise de peças processuais, entrevistas e/ou perícias médicas, estes relatórios têm o intuito de facilitar a determinação das respetivas sanções. Contudo, *in casu*, o documento mencionava que, apesar de detido preventivamente, este não entendia o significado da privação da liberdade e que, no mais, não conseguia sequer perspetivar uma condenação ou as suas implicações. Concluía, indicando que o arguido apresentava um comportamento condicionado pela sua debilidade física e mental, e que a insuficiente autocrítica que o mesmo efetuava quanto ao respetivo processo judicial poderia constituir-se como um fator de risco.

No entanto, e ainda assim, o processo avançou para julgamento tendo em vista a aplicação de uma pena. Ora, tal como questionado em sede de introdução, será razoável proceder a um julgamento em que o arguido é incapaz de se defender e de entender o sentido da pena (ou medida de segurança criminal)? E procedendo-se a um julgamento nestas circunstâncias, não irá o mesmo contra todas as garantias materiais que devem reger o processo penal? A exposição que se segue pretende, como se afirmou, consolidar o conceito de (in)capacidade judiciária do arguido e, sobretudo, auxiliar na delineação do regime processual decorrente da verificação dessa incapacidade.

Parte II – O Arguido Portador de Anomalia Psíquica e a sua Tutela em Processo Penal

3. Delimitação do problema

A possibilidade de a um indivíduo ser aplicada uma pena ou uma medida de segurança criminal dá origem à necessidade de lhe ser concedido, no processo em causa, um estatuto próprio: o estatuto de arguido¹³.

Tenha, contudo, o arguido mais de dezasseis anos (art. 19.º do CP), pode acontecer que as suas características pessoais o impeçam de exercer verdadeiramente a sua posição de sujeito no processo - porquanto as suas “condições quer de sanidade mental ou física, quer de outra natureza, o impeçam de participar com plena autonomia e esclarecimento nos actos do processo, (...) de usar os seus direitos de defesa e de contradicção” -, em termos tais que será processualmente incapaz¹⁴.

A incapacidade judiciária não se confunde com a problemática da inimputabilidade penal. Como sublinha Pedro Soares de Albergaria, ao passo que inimputável é o agente que, em virtude de anomalia psíquica, “no momento da prática do facto”, seja incapaz de “avaliar a ilicitude deste ou de se determinar de acordo com essa avaliação” (art. 20.º, n.º 1 do CP); processualmente incapaz é o sujeito que, em razão de anomalia, “no momento em que tenha de intervir no processo”, não tenha condições para “providenciar por uma defesa inteligente e inteligível”¹⁵.

Cada uma destas categorias opera, assim, e no seguimento do referido pelo autor, em diversos planos de tempo e objeto: enquanto a inimputabilidade está referida ao passado, ao momento da prática do facto, a incapacidade judiciária toma como referência cada momento de intervenção no processo; enquanto a inimputabilidade se traduz na incapacidade de o agente do facto para compreender a ilicitude deste ou se determinar de acordo com essa compreensão, a incapacidade judiciária manifesta-se na falta de condições para o agente do facto acudir à sua defesa.

¹³SILVA, Sandra Oliveira e, “Saúde mental e processo penal: a tutela do arguido portador de anomalia psíquica”, in *Livro em Memória do Professor Doutor João Curado Neves*, Lisboa: AAFDL Editora, 2020, p. 490.

¹⁴NEVES, António Castanheira, *Sumários de Processo Criminal*, Coimbra, 1968, pp. 164 e 165.

¹⁵ALBERGARIA, Pedro Soares de, “Incapacidade do arguido para, em razão de anomalia psíquica, providenciar pela sua defesa”, in *Anomalia Psíquica e Direito (Colóquio Comemorativo dos 20 Anos da Entrada em Vigor da Lei de Saúde Mental)*, Coimbra, 2020, pp. 33 e 34.

Podemos distinguir várias combinações¹⁶:

- a) Pode o agente não ser imputável e, no momento de intervir no processo, encontrar-se ainda em circunstâncias que determinem a sua incapacidade processual;
- b) Pode o agente ser imputável, mas, no momento de intervir no processo, encontrar-se em situação de incapacidade processual.
- c) Pode o agente não ser imputável, mas, no momento de intervir no processo, as circunstâncias que determinaram a sua inimputabilidade desaparecerem e ele não ter qualquer problema de capacidade.

No mais, tendo em conta a multiplicidade de causas passíveis de estar na origem de cada uma destas combinações, pode suceder que a anomalia que excluiu a imputabilidade, ainda que persistente, não limite a capacidade processual¹⁷.

O que é certo é que ao tema em análise, sem prejuízo da apreciação da concreta influência na responsabilidade penal, os casos que se integrem na al. c) não originam qualquer problema. De facto, independentemente de a enfermidade mental determinar ou não a inimputabilidade do agente, apenas relevam para a questão todas as hipóteses de incapacidade processual.

Esta, para além de poder constituir uma situação episódica ou permanente, pode ainda ter origem numa situação de anomalia psíquica que já exista aquando da prática dos factos – neste caso, os mesmos elementos que determinam a apreciação da capacidade judiciária podem determinar a apreciação da imputabilidade – ou numa situação de anomalia que surja posteriormente a estes¹⁸.

Ainda assim, é importante assinalar que mesmo sendo essencial a verificação de uma anomalia psíquica no arguido, tal não basta para deduzir a sua incapacidade judiciária. Necessário é, sim, concluir que essa anomalia “afeta sensivelmente, ou anula, as capacidades intelectivas e de raciocínio do arguido ao ponto de lhe impossibilitar o exercício da autodefesa”¹⁹ - algo que será frisado adiante. Perante este quadro, como deve o tribunal agir?

¹⁶CASTEJÓN, Xermán Varela, “A persoa incapaz ante o proceso penal”, in *Revista xurídica galega* (em linha), n.º 69, 2010, pp. 30 e 31. Disponível em:

“<http://www.juecesdemocracia.es/actividades/jornadas/2012/PonenciaVa2012/A%20PERSONA%20INCAPAZ%20ANTE%20PROCESO%20O%20PENAL.pdf>” (Consult. 05 de novembro de 2022).

¹⁷SILVA, Sandra Oliveira e, “Saúde mental e processo penal: a tutela do arguido portador de anomalia psíquica”, ... p. 490.

¹⁸CASTEJÓN, Xermán Varela, “A persoa incapaz ante o proceso penal”, ... p. 29.

¹⁹ALBERGARIA, Pedro Soares de, “Incapacidade do arguido para, em razão de anomalia psíquica, providenciar pela sua defesa”, ... pp. 38 e 39.

4. Da (in)capacidade judiciária do arguido

4.1. Princípios e instrumentos normativos internacionais e europeus

Instrumentos normativos oriundos das mais importantes instituições internacionais têm vindo a intensificar a ideia de que um processo justo e equitativo requer uma efetiva intervenção do arguido, o que acarreta, desde logo, a existência de condições psíquicas suficientes para providenciar pela sua defesa.

Saliente-se a relevância da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada no âmbito da ONU e introduzida no nosso ordenamento pela Resolução 56/2009 da Assembleia da República, que exige aos Estados Partes que garantam o acesso à justiça para pessoas com deficiência, incluindo por meio de “adaptações processuais” que auxiliem o seu papel efetivo “em todos os processos judiciais, incluindo as fases de investigação e outras fases preliminares” (art. 13.º da CDPD)²⁰.

Se nos concentrarmos no plano europeu, importa ter presente a Resolução do Conselho da UE de 30 de novembro de 2009, nos termos da qual foi instituído um Roteiro - para o reforço dos direitos processuais dos suspeitos ou acusados em processos penais - que estabelece em anexo seis medidas, várias delas já integradas em diretivas²¹. Releva a Medida E, indicando que “para garantir a equidade do processo, é importante que se dê especial atenção aos suspeitos ou acusados incapazes de compreender ou acompanhar o conteúdo ou o significado do processo devido, por exemplo, à sua idade ou ao seu estado mental ou físico”.

No que a esta diz respeito, porém, a UE agiu em conformidade com uma lógica dualista: enquanto que para os “vulneráveis em razão da idade”²², empregou um instrumento com força vinculativa - a Diretiva 2016/800 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016 -, para os “vulneráveis em razão do seu estado mental ou físico”, utilizou um instrumento com simples força sugestiva - a Recomendação da Comissão de 27 de novembro de 2013, sobre as garantias processuais das pessoas vulneráveis suspeitas ou

²⁰A CDPD foi adotada em Nova Iorque a 30 de março de 2007 e “constitui um marco histórico na garantia e promoção dos direitos humanos de todos os cidadãos e, em particular, das pessoas com deficiência”. Disponível em: “<https://www.inr.pt/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>” (Consult. 17 de novembro de 2022).

²¹Este Roteiro foi incorporado no “Programa de Estocolmo” (2009) do Conselho Europeu, que convidou a Comissão a uma rápida implementação daquelas medidas. Disponível em: “[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32009G1204\(01\)&from=EN](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32009G1204(01)&from=EN)” (Consult. 17 de novembro de 2022).

²² Menores de 18 anos.

arguidas em processo penal²³. Ora, conquanto existam questões relativas a tal lógica diferenciada, esta Recomendação destaca-se por vários motivos: em primeiro lugar, por sugerir aos Estados-membros que estabeleçam uma presunção legal de vulnerabilidade, relativamente a suspeitos ou arguidos com anomalias graves; em segundo lugar, por promover o reconhecimento antecipado das anomalias, designadamente através de exames médicos efetuados por peritos independentes; finalmente, por recomendar a implementação de tecnologias, que facilitem um controlo eficiente da prova produzida por declarações de pessoas em tais condições, com destaque para a gravação audiovisual²⁴. Importante é notar que, tal como resulta da natureza do instrumento normativo assinalado, todas estas sugestões retratam apenas simples recomendações não vinculativas.

Não pode, todavia, deixar de se acompanhar a vasta jurisprudência do TEDH sobre o sentido a dar ao art. 6.º da CEDH - que consagra o direito a um *fair trial* -, do qual se retira a necessidade de ao arguido ser garantida uma efetiva participação processual. Em geral, isso inclui, não apenas o direito a estar presente, como também “a verificação (...) de capacidade para compreender a natureza do processo e o que neste se joga relativamente à sua pessoa (...), para acompanhar a produção de prova e (ainda) para trocar impressões com o seu defensor”²⁵. É isso que resulta, pois, de uma apreciação conjunta das decisões *infra*²⁶.

No caso *Stanford c. Reino Unido* (1994), ao abrigo do art. 6.º da CEDH, o requerente alegou não ter sido alvo de um *fair trial*, na medida em que se terá visto impossibilitado de escutar o conteúdo proferido em sede de julgamento. Contudo, porquanto o seu defensor estaria em condições de com ele ter trocado impressões, aconselhando-o e dele tomando informação pertinente para a sua defesa, o TEDH entendeu não existir qualquer violação do art. 6.º. O certo é que este Tribunal expressou pela primeira vez o conceito de “participação efetiva”, afirmando que a mesma inclui, não apenas o direito do arguido a estar presente, mas também a ouvir e acompanhar o processo - ainda que por meio de assistência jurídica.

²³Disponível em: “[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32013H1224\(02\)&from=LT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32013H1224(02)&from=LT)” (Consult. 23 de novembro de 2022).

²⁴MEYSMAN, Michael, “Quo vadis with vulnerable defendants in the EU?”, in *European Criminal Law Review* (em linha), 2014, pp. 187 e 188. Disponível em: “https://www.researchgate.net/publication/265857139_Quo_vadis_with_vulnerable_defendants_in_the_EU” (Consult. 23 de novembro de 2022).

²⁵ALBERGARIA, Pedro Soares de, “Incapacidade do arguido para, em razão de anomalia psíquica, providenciar pela sua defesa”, ... p. 43.

²⁶ANKER, Liselotte van den; DALHUISEN, Lydia; STOKKEL, Marije, “Fitness to Stand Trial: A General Principle of European Criminal Law?” in *Utrecht Law Review* (em linha), vol. 7, n.º 3, 2011, pp. 126-130. Disponível em: “<https://utrechtlawreview.org/articles/10.18352/ulr.174>” (Consult. 23 de novembro de 2022). Jurisprudência disponível em: “<https://hudoc.echr.coe.int/>”.

Os casos conexos *T. e V. c. Reino Unido* (1999) e o caso *S.C. c. Reino Unido* (2004) aludem a arguidos menores de idade submetidos a julgamento por tribunais do Reino Unido, como se adultos fossem. Diferem do primeiro caso pois, apesar da representação por advogados - e muito embora se tenha procedido ao auxílio dos menores na familiarização com os procedimentos judiciais, nomeadamente através da acomodação junto dos pais, assistentes sociais e defensores -, concluiu o TEDH que nos arguidos, em razão da sua imaturidade mas também do seu estado mental, não se verificavam as condições exigidas a uma “participação efetiva” no processo.

Foi com a última decisão que o Tribunal acabou por refinar o conceito de “participação efetiva”, dando várias condições cumulativas para o seu preenchimento. Assim, para além de pressupor os já referidos direitos do arguido a 1) estar presente e a 2) ouvir e acompanhar o processo – o que exige “que o arguido tenha uma compreensão ampla da natureza do processo e do que está em jogo para a sua pessoa, incluindo o significado de qualquer pena que lhe possa ser imposta” -, passou a pressupor também o direito do arguido 3) “a ser assistido, se necessário²⁷, por intérprete, advogado, assistente social ou amigo”, 4) “a acompanhar o que é dito pelas testemunhas de acusação” e 5) “se representado, a apontar ao advogado as declarações de que discorda, explicar-lhe a sua versão dos factos e dar-lhe conhecimento dos que devam ser apresentados em sua defesa”.

Ora, enquanto nos casos conexamente apreciados *T. e V. c. Reino Unido* (1999) falhavam, sobretudo, as condições necessárias dos arguidos a uma colaboração com os seus defensores no sentido de prestação de informação relevante à sua defesa, no caso *S.C. c. Reino Unido* (2004) escasseavam, desde logo, as condições necessárias do arguido a uma compreensão do que estava em jogo para a sua pessoa, em particular do significado da pena privativa de liberdade que acabou por lhe ser imposta. O certo é que tanto num processo como no outro²⁸, o TEDH entendeu existir uma violação do art. 6.º da CEDH - o que permite concluir que a assistência jurídica pode compensar uma ineficaz participação no processo, mas apenas até certo ponto.

²⁷Apesar de o TEDH não facultar uma resposta pormenorizada, remete esta “necessidade” para a vulnerabilidade em razão da idade ou do estado mental. Neste sentido, ANKER, Liselotte van den; DALHUISEN, Lydia; STOKKEL, Marije, “Fitness to Stand Trial: A General Principle of European Criminal Law?”, ... p.129.

²⁸Sabendo que um adulto pode estar em iguais ou piores condições, o facto de as decisões se referirem a menores submetidos a julgamento como se maiores fossem (resultado do baixo patamar ético exigido no Reino Unido para estabelecimento da responsabilidade criminal) não modifica, logicamente, os dados do problema em questão. Neste sentido, ALBERGARIA, Pedro Soares de, “Incapacidade do arguido para, em razão de anomalia psíquica, providenciar pela sua defesa”, ... pp. 43 e 44.

No caso *Liebreich c. Alemanha* (2008), também ao abrigo do art. 6.º da CEDH o requerente alegou não ter sido alvo de um *fair trial*, na medida em que se terá visto impossibilitado de “participar efetivamente” no processo, devido aos efeitos de medicação antidepressiva que estaria a tomar. Contudo, tendo sido representado por advogado, e não havendo nada que indicasse a existência de uma incapacidade de compreensão ou de acompanhamento do processo, o TEDH entendeu não existir qualquer violação do art. 6.º. Ora, para além de esta decisão ter reconfirmado que a assistência jurídica pode compensar uma participação ineficaz, o Tribunal asseverou ainda as várias condições cumulativas ao preenchimento do direito de “participação efetiva”. No mais, acabou mesmo por consagrar um exemplo de como esta orientação não se circunscreve aos países de *common law*, destinando-se também aos países de tradição continental.

Apesar de o mero diagnóstico de anomalia psíquica não implicar que o suspeito ou arguido esteja impossibilitado a “participar efetivamente” no processo, certo é que o TEDH não chegou a estabelecer quais as circunstâncias que requerem outras medidas²⁹ - que não a mera assistência jurídica – destinadas a auxiliar essa “participação efetiva”. O que apenas se tem como assente é que, à luz das diversas formas pelas quais é possível que se exteriorize uma anomalia ou enfermidade mental, a avaliação de tais circunstâncias – que mais consistente será na presença de mecanismos de triagem completos³⁰ - deverá ser efetuada por meio de apreciações casuísticas, que determinem, então, se as condições mentais do suspeito ou arguido requerem ou não auxílio processual adicional³¹.

Mas quando por meio de tal avaliação se conclua que as condições intelectivas desse suspeito ou arguido sejam tais que ele não é capaz de responder, pelo menos com um mínimo de racionalidade, a questões, de modo a facultar informações ao seu defensor, mostrando-se ainda incapacitado de entender a natureza do processo ou o sentido do seu viável desfecho, então, a garantia de um processo justo, tal como consagrado no art. 6.º da CEDH, só pode realizar-se ou “com o sustar do mesmo ou divertindo o suspeito ou arguido borda fora do sistema criminal”, nomeadamente para o plano tutelar-administrativo³².

²⁹VERBEKE, Peter, *et al.*, “Protecting the fair trial rights of mentally disordered defendants in criminal proceedings: exploring the need for further EU action”, in *International Journal of Law and Psychiatry*, vol. 41, 2015, p. 52.

³⁰*Ibidem*, p. 52.

³¹Neste sentido, *G. c. França* (2012). Disponível em: “<https://hudoc.echr.coe.int/>” (Consult. 25 de novembro de 2022).

³²ALBERGARIA, Pedro Soares de, “Incapacidade do arguido para, em razão de anomalia psíquica, providenciar pela sua defesa”, ... p. 46.

4.2. Breve alusão a alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros

Múltiplos sistemas consagram normas para combater a incapacidade processual do arguido, quer se trate de soluções jurisprudenciais, como ocorre paradigmaticamente nos sistemas de *common law*, quer de soluções explícitas em letra de lei.

De facto, para além das soluções existentes ao nível dos países de tradição jurisprudencial – como no Reino Unido com o “fitness to stand trial” (terminologia usada neste país) ou nos E.U.A. com a “competency to stand trial” (nomenclatura, por sua vez, aqui utilizada) -, se optarmos por centrar o olhar nos diversos ordenamentos jurídicos em torno da nossa esfera cultural, encontramos várias medidas direcionadas ao problema em questão, e até em sentido bastante próximo ao que irá ficar sintetizado quanto ao CPP português de 1929.

Assim sucede, a título de exemplo, nos Países Baixos, cujo CPP³³, no seu art. 16.º, n.º 1 e 2, consagra que se o arguido sofrer de “perturbação psicológica, perturbação psicogeriatrica ou enfermidade mental” que o impeça de compreender a finalidade do processo instaurado contra ele, “deve o tribunal suspender o processo independentemente da fase em que se encontre”, com a ressalva de que mal o arguido se veja recuperado, “a suspensão será revogada”.

Outro exemplo expressivo reside no direito brasileiro. Seja o agente sujeito com diversas passagens pelo sistema psiquiátrico, seja ele indivíduo de quem se suspeite de insanidade pela própria maneira como executou o tipificado na lei como crime, seja ele alguém que mostra inadequação aos atos processuais ou, até, meramente alguém cuja defesa entende sujeitar ao incidente de “insanidade”, releva, em todas estas situações, o “procedimento de insanidade mental do acusado”³⁴, previsto nos arts. 149.º ss do CPP brasileiro³⁵.

Admitido o incidente pelo juiz, este ordena a que o agente seja submetido a exame médico-legal e, caso já se tenha iniciado a ação penal, a que o processo fique suspenso, nomeando-lhe ainda um curador provisório. Apenas as diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento são autorizadas, mediante acompanhamento por esse curador (art. 149.º do CPP Br).

³³Disponível em: “<https://wetten.overheid.nl/BWBR0001903/2022-10-01>” (Consult. 28 de novembro de 2022).

³⁴JACOBINA, Paulo Vasconcelos, *Direito Penal da Loucura*, Brasília: ESMPU, 2008, pp. 115 e 116.

³⁵Disponível em: “https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm” (Consult. 28 de novembro de 2022).

A partir daí, o sujeito processual que “ocupa o pólo passivo da relação processual penal” transforma-se em objeto do “procedimento de insanidade mental do acusado”³⁶, determinando a lei que se estiver preso, o agente será internado em “manicómio judiciário” ou, se estiver solto e o requererem os peritos, em “estabelecimento adequado que o juiz designar” (art. 150.º do CPP Br).

Prosseguindo o exame, e no que releva para a questão em análise, os peritos podem concluir ou que o agente era, no momento da prática do facto, irresponsável, ou que a afeção mental sobreveio ao mesmo. Se os peritos chegarem à conclusão de que o agente era, “ao tempo da infração”, irresponsável, o processo penal prossegue com a assistência do curador nomeado (art. 151.º do CPP Br), tendo em vista a aplicação de eventual medida de segurança. Por sua vez, caso os peritos concluam que a “doença mental sobreveio à infração”, o processo continuará, contudo, suspenso, até que o agente se “restabeleça” (art. 152.º do CPP Br) - o que pode não suceder nunca e, portanto, resultar num internamento do arguido em “manicómio judiciário” ou “outro estabelecimento adequado” por um período coincidente com o da sua vida³⁷.

A estes procedimentos responde o CPP italiano com um regime mais detalhado, estendendo-o por várias normas (arts. 70.º a 73.º do CPP It)³⁸. De acordo com as mesmas, subsistem dois cenários possíveis: se se verificar, através de perícia, que o arguido não está em condições de “participar conscientemente no processo”, o juiz designa-lhe curador provisório e ordena a suspensão do processo até à sua recuperação médica; contudo, caso o mesmo se verifique mas perante um estado de irreversibilidade, o juiz, salvo se estiverem reunidos os pressupostos para a aplicação de uma medida de segurança, enuncia a decisão de “non luogo a procedere” ou “non doversi procedere”³⁹ (art. 72.º bis do CPP It) – solução inserida pela Lei de 23 de Junho de 2017 e atribuída aos arguidos denominados de “eterni giudicabili”, identificando-se a incapacidade judiciária irreversível como um obstáculo de natureza processual, que acaba por afetar a possibilidade de promulgar a sentença⁴⁰.

³⁶JACOBINA, Paulo Vasconcelos, *Direito Penal da Loucura*, ... p. 117.

³⁷*Ibidem*, p. 124.

³⁸Disponível em: “<https://www.altalex.com/documents/news/2014/03/26/imputato>” (Consult. 28 de novembro de 2022).

³⁹CORDERO, Franco, *Procedura Penale*, 6.ª ed., Milano: Giuffrè Editore, 2001, pp. 237 ss *apud* SILVA, Sandra Oliveira e, “Saúde mental e processo penal: a tutela do arguido portador de anomalia psíquica”, ... p. 494.

⁴⁰SCOMPARIN, Laura, “La nuova causa di improcedibilità per incapacità irreversibile dell’imputato: il traguardo di una soluzione attesa e i residui dubbi sui margini dei poteri proscioglitori del giudice”, in *La Legislazione Penale*, 2017, pp. 1 e 2.

4.3. No ordenamento jurídico nacional

4.3.1. O sistema de garantias erigido na lei e na CRP

No que se refere à questão de saber qual a solução consagrada na nossa lei processual penal para a incapacidade processual do arguido em razão de anomalia psíquica, e entendendo essa incapacidade processual como a incapacidade para providenciar pela própria defesa (tal como acima referido), inevitável é tratar, em primeiro lugar, da questão de saber quais as garantias de defesa que postulam a exigência da capacidade de um sujeito se defender por si próprio. Para tal, necessário é recorrer à lei e, com relevância da norma que dispõe sobre as garantias do processo criminal, à CRP.

Segundo Pedro Soares de Albergaria, o primeiro aspeto a apontar é o de que o direito de defesa adota uma configuração biforme, compreendendo, de um lado, o direito de assistência técnica por defensor (art. 32.º, n.º 3 da CRP) e, do outro, o direito de autodefesa - que se infere da estrutura acusatória do processo penal (art. 32.º, n.º 5 da CRP) e do princípio da plenitude das garantias de defesa (art. 32.º, n.º 1 da CRP). São esses direitos que acabam por consagrar o arguido não como um simples objeto do processo, mas como um sujeito dele, que assim deve “poder contribuir, efetiva e autonomamente, para a justiça do caso”⁴¹.

O direito de assistência técnica por defensor é, de acordo com o n.º 3 do art. 32.º da CRP, um direito do arguido em todos os atos do processo, sendo imposto, independentemente de sua vontade, nas situações que a lei explicita. Comporta o direito ao apoio e ao conselho por defensor⁴², implicando, portanto, e de igual forma, o direito de comunicação com ele⁴³.

Quanto ao direito de autodefesa, cabe referir vários aspetos. Por um lado, de acordo com o n.º 5, 1ª parte do art. 32.º da CRP – que consagra o princípio do acusatório -, apenas se pode ser julgado por um crime, antecedendo acusação por parte de órgão distinto do julgador. Por outro, nos termos do n.º 5, *in fine* do mesmo artigo – que consagra o princípio do contraditório -, perante tal acusação o arguido tem direito a contestar todos os elementos de prova ou argumentos jurídicos conduzidos ao processo, o que obriga, nomeadamente, a

⁴¹ALBERGARIA, Pedro Soares de, “Incapacidade do arguido para, em razão de anomalia psíquica, providenciar pela sua defesa”, ... pp. 32 e 34-35.

⁴²CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, 4ª ed. revista, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, pp. 519 e 520.

⁴³Neste sentido, Ac. do TC n.º 7/87, disponível em: “<https://www.tribunalconstitucional.pt/>”.

que seja o último a intervir no mesmo⁴⁴. No mais, o exposto no n.º 1 do art. 32.º da CRP, além de constituir uma expressão de todos os restantes preceitos do artigo, opera também como cláusula geral destinada a englobar todas as garantias que, embora não expressamente exibidas nesses preceitos, resultem do princípio da proteção global dos direitos de defesa do arguido⁴⁵ - o que pode incluir, portanto, o direito de autodefesa.

Apesar de ambas as dimensões (*assistência técnica por defensor e autodefesa*) comporem o núcleo do direito de defesa em termos tais que não se pode a este referir desvalorizando uma delas, não deixa Pedro Soares de Albergaria de sublinhar que este direito pertence ao arguido e não ao defensor. E de tal forma é àquele que cabe conduzir a sua defesa que, se defesa técnica e defesa pessoal operam como complementares, a primeira é instrumental relativamente à segunda e, em sequência, não a pode esgotar ou consumir⁴⁶.

Entendida como “quociente de contributo pessoal que a parte pode trazer à globalidade do esforço defensivo”⁴⁷, o nosso CPP é benévolo no reconhecimento de direitos passíveis de integrar o núcleo da autodefesa. Num prisma de autodefesa enquanto *non facere*, ressalta, logicamente, o direito de o arguido se remeter ao silêncio e de não colaborar involuntariamente para a sua incriminação (arts. 61.º, n.º 1, al. d) e 343.º, n.º 1 do CPP). Já numa perspetiva dinâmica, sobressai tanto a faculdade de oferecer prova e de tomar posição sobre as que contra si sejam produzidas (arts. 61.º, n.º 1, al. b), 61.º, n.º 1, al. g) e 341.º, al. a) do CPP) - nomeadamente declarando sobre os factos imputados e referindo aquilo for benéfico relativamente à sua própria defesa (arts. 141.º, n.º 5; 143.º, n.º 2; 144.º, n.º 1; 194.º, n.º 4; 272.º, n.º 1; 292.º, n.º 2; 303.º, n.º 1; 343.º; 344.º; 345.º; 357.º, n.º 1, al. a) e 361.º, n.º 1 do CPP) -, como a de apresentar exposições, memoriais ou requerimentos (art. 98.º, n.º 1 do CPP), tudo presumindo que lhe sejam garantidas as condições de contraditoriedade e que, portanto, lhe seja dada a possibilidade de estar presente nos atos a ele relativos (por ex., arts. 61.º, n.º 1, al. a); 297.º, n.º 3; 300.º e 332.º, n.º 1 do CPP) e lhe seja dado conhecimento dos factos que integram as imputações (por ex., arts. 61.º, n.º 1, al. c); 141.º, n.º 4; 143.º, n.º 2; 144.º, n.º 1; 283.º, n.º 5 e 6; 303.º, n.º 1 e 358.º, n.º 1 do CPP)⁴⁸.

⁴⁴Neste sentido, Ac. do TC n.º 54/87, disponível em: “<https://www.tribunalconstitucional.pt/>”.

⁴⁵CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, ... pp. 516 e 522-523.

⁴⁶ALBERGARIA, Pedro Soares de, “Incapacidade do arguido para, em razão de anomalia psíquica, providenciar pela sua defesa”, ... p. 35.

⁴⁷AIMONETTO, Maria Gabriella, *L’Incapacità dell’imputato per infermità di mente*, Milão: Giuffrè Editore, 1992, p. 66 *apud* ALBERGARIA, Pedro Soares de, “Incapacidade do arguido para, em razão de anomalia psíquica, providenciar pela sua defesa”, ... p. 35.

⁴⁸ALBERGARIA, Pedro Soares de, “Incapacidade do arguido para, em razão de anomalia psíquica, providenciar pela sua defesa”, ... pp. 35 e 36.

4.3.2. A atual solução portuguesa

Perante uma incapacidade processual do arguido, isto é, incapacidade para providenciar pela própria defesa, a nossa lei processual penal nada explícita sobre a matéria. Antes decorre do modelo nela consagrado que a deteção de uma anomalia psíquica com aqueles resultados não tem qualquer efeito sobre o curso do processo, seguindo este os seus termos até eventual julgamento e possível imposição de sanção penal⁴⁹.

Trata-se de um modelo no qual vêm inerentes duas características. A primeira, incontestável, é a de que é judicialmente simples⁵⁰. A segunda, é a de que foi instituído com o propósito de sujeitar ao mesmo tratamento processual o agente inimputável, “candidato” à aplicação de uma medida de segurança, e o mentalmente são, a quem se considera a condenação em pena criminal⁵¹. Um propósito que vê implícita, por sua vez, uma ideia fundamental: a de que se exige a prática de um facto ilícito-típico como condição *sine qua non* de aplicação de qualquer sanção criminal⁵² - incluindo de uma medida de segurança⁵³.

Certo é que na lei processual, em sequência da consolidação deste modelo, a salvaguarda do arguido processualmente incapaz compreende apenas a obrigatoriedade de assistência por defensor em qualquer ato processual (art. 64.º, n.º 1, al. d), *in fine* e n.º 2 do CPP), a substituição de prisão preventiva por internamento em hospital psiquiátrico que garanta ao arguido o adequado tratamento da sua enfermidade (art. 202.º, n.º 2 do CPP) e a desconsideração probatória de confissão (art. 344.º, n.º 3, al. b) do CPP)⁵⁴, vinculando a nossa lei, ainda assim, alguns dos preceitos ao problema da inimputabilidade⁵⁵ – cfr. arts. 64.º, n.º 1, al. d), *in fine* e 344.º, n.º 3, al. b), ambos do CPP.

⁴⁹ALBERGARIA, Pedro Soares de, “Incapacidade do arguido para, em razão de anomalia psíquica, providenciar pela sua defesa”, ... p. 39.

⁵⁰*Ibidem*, p. 40.

⁵¹SILVA, Sandra Oliveira e, “Saúde mental e processo penal: a tutela do arguido portador de anomalia psíquica”, ... p. 494.

⁵²Efetivamente, se há princípio indubitavelmente acolhido em matéria dogmática jurídico-penal, é o de que todo o direito penal é direito penal do facto, não do agente. E num duplo sentido: “no de que toda a regulamentação jurídico-penal liga a punibilidade a tipos de factos singulares e à sua natureza, não a tipos de agentes e às características da sua personalidade; e (...) no de que as sanções aplicadas ao agente constituem resposta àqueles factos singulares e neles se fundamentam, não (sendo) formas de reação direta contra uma certa personalidade (...)”. Neste sentido, ANTUNES, Maria João, *Medida de Segurança de Internamento e Facto de Inimputável em Razão de Anomalia Psíquica*, Coimbra: Coimbra Editora, 2002, pp. 101 e 102.

⁵³DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal Português, Parte Geral, II, As Consequências Jurídicas do Crime*, ... p. 439.

⁵⁴SILVA, Sandra Oliveira e, “Saúde mental e processo penal: a tutela do arguido portador de anomalia psíquica”, ... pp. 491-492 e 495.

⁵⁵Fala-se de inimputabilidade, mas do que ali se trata é de incapacidade de acudir à própria defesa - daí a assistência ser obrigatória e daí a confissão não produzir os efeitos que usualmente produz. A assim não ser, seríamos conduzidos a soluções inoportáveis: desde logo, a dúvida relativa à capacidade do arguido para,

Ora, levar o processo adiante e sem inquietações contra sujeito incapaz de entender a natureza do processo ou o sentido do seu viável desfecho, de eleger argumentos em sua defesa ou de responder, pelo menos com um mínimo de lógica, a questões, de modo a fornecer informações ao seu defensor ou dele apreender conselho, - tudo com a (meramente formal) garantia de que é assistido por este e de que, a confessar, essa sua confissão será desvalorizada -, não apenas desacredita diretamente o seu direito de defesa na vertente pessoal como, indiretamente, na vertente técnica, já que esta se edifica das informações e sugestões que o próprio arguido faça ao defensor⁵⁶.

Nenhum impedimento se elevaria contra este modelo de tramitação unitária se o legislador o tivesse acompanhado de ajustes processuais adaptados à tutela do arguido que, imputável ou não, se mostrasse incapaz. E ajustes esses com natureza e alcance distintos conforme a gravidade dos transtornos mentais ou neurológicos que apoquentassem o arguido, e consoante o nível de afetação da capacidade processual que deles resultasse. De facto, e embora possam ser instituídos critérios normativos de relevância, a capacidade processual não se configura como uma questão de “tudo-ou-nada”, tratando-se, antes, de uma noção graduável composta por dois polos representados pela capacidade plena e pela incapacidade total⁵⁷.

Na maioria dos casos que aparecem nos tribunais, serão suficientes os instrumentos reconhecidos na lei processual penal (volte-se a salientar: a obrigatoriedade de assistência por defensor em qualquer ato processual, a substituição de prisão preventiva por internamento em hospital psiquiátrico e a desconsideração probatória de confissão). Mas o pensamento de que o processo penal pode sempre seguir por diante sem perturbações, mesmo nas situações mais profundas de incapacidade, põe o sistema normativo ordinário em conflito com a CRP e com o sistema de garantias instituído nos diversos instrumentos internacionais⁵⁸.

na altura da prática do facto, avaliar a ilicitude deste ou se determinar de acordo com essa avaliação, implicaria forçosamente a nomeação de defensor, mesmo quando no momento da sua intervenção processual estivesse plenamente capaz de prover à sua defesa (art. 64.º, n.º 1, al. d), *in fine* do CPP), mas já a incontestável imputabilidade do arguido, contudo incapaz de providenciar, por motivos de anomalia psíquica grave, pela sua defesa processual, apenas exigiria a assistência de defensor na circunstância de se concluir pela “necessidade ou conveniência de o arguido ser assistido” (art. 64.º, n.º 2 do CPP). Neste sentido ALBERGARIA, Pedro Soares de, “Incapacidade do arguido para, em razão de anomalia psíquica, providenciar pela sua defesa”, ... p. 41.

⁵⁶ALBERGARIA, Pedro Soares de, “Incapacidade do arguido para, em razão de anomalia psíquica, providenciar pela sua defesa”, ... pp. 41 e 42.

⁵⁷SILVA, Sandra Oliveira e, “Saúde mental e processo penal: a tutela do arguido portador de anomalia psíquica”, ... pp. 494 e 495.

⁵⁸*Ibidem*, p. 495.

4.3.3. O incidente de “alienação mental” do CPP de 1929

O Código de Processo Penal anterior esclarecia detalhadamente a questão da incapacidade judiciária do arguido. E constituindo-se a saúde mental do réu como condição necessária tanto para a sua responsabilidade, como para a marcha do respetivo processo, a ausência de sanidade mental dava origem a um incidente: o incidente de “alienação mental” (arts. 125.º a 137.º do CPP 1929).

Nos termos desse incidente, cada vez que se levantassem dúvidas justificadas relativamente à integridade mental do arguido - ainda que se presumisse que a sua falta fosse posterior à prática da infração -, o juiz ordenava, oficiosamente ou a requerimento, exame médico-forense⁵⁹ (arts. 125.º e 126.º do CPP 1929).

Os efeitos de tal ordem sobre o andamento do processo eram determinados pelo art. 129.º do CPP 1929. E constituindo-se a saúde mental do réu como essencial para a marcha do processo, este artigo obrigava justamente a uma suspensão dos seus termos, a partir do despacho de pronúncia⁶⁰ (art. 129.º, § 2 do CPP 1929).

Consoante o resultado do exame, e segundo o art. 130.º do CPP 1929, teríamos de diferenciar duas hipóteses: 1) existir a insanidade mental no momento do crime; 2) ser a insanidade mental posterior à prática do crime. Se a falta de integridade mental existisse no momento do crime e originasse a irresponsabilidade do réu, ficaria “a acusação sem efeito, e isto quer as suspeitas se levant(assem) antes da audiência do julgamento, quer se levant(assem) durante ela”⁶¹. Já se a falta de integridade mental do arguido fosse posterior à prática do crime, não influenciando, portanto, na sua responsabilidade criminal, mas afetando a sua capacidade processual, seriam suspensos os subsequentes termos do processo - incluindo a execução da sentença e o cumprimento da pena -, até que o arguido recuperasse a plena utilidade das suas faculdades mentais⁶².

⁵⁹BARREIROS, José António, *Processo Penal – I*, Coimbra: Livraria Almedina, 1981, p. 399.

⁶⁰Tal não acontecia se as suspeitas se levantassem antes daquele despacho (cfr. art. 129.º do CPP 1929). Aí, instrução e incidente processar-se-iam em simultâneo, abreviando-se o mais possível o incidente. Se o processo de incidente se completasse antes de terminada a instrução, esta terminaria ou continuaria conforme o réu fosse considerado irresponsável ou responsável. Já se a instrução terminasse antes, não seria proferido o despacho aceitando a acusação, senão depois de o réu ter sido julgado responsável. Neste sentido, OSÓRIO, Luís, *Comentário ao Código de Processo Penal Português*, vol. II, Coimbra: Coimbra Editora, 1932, pp. 374 e 375.

⁶¹OSÓRIO, Luís, *Comentário ao Código de Processo Penal Português*, ... pp. 377 e 378. Além disso, quando o exame concluísse pela “falta mental” do réu de que resultasse a sua irresponsabilidade ou dúvidas acerca da sua responsabilidade, e caso não tivesse advogado constituído, ser-lhe-ia nomeado um defensor oficioso (art. 127.º do CPP 1929), cuja função seria defendê-lo das medidas que contra ele pudessem ser tomadas e ainda requerer quaisquer medidas em seu favor (p. 366).

⁶²OSÓRIO, Luís, *Comentário ao Código de Processo Penal Português*, ... p. 378.

5. A procura por um enquadramento legal

5.1. Aplicação subsidiária das normas processuais civis

Nada estabelecendo o direito vigente relativamente à incapacidade judiciária do arguido e seu suprimento (ressalvado o que ficou referido em 4.3.2. e que a nossa lei acaba por vincular ao problema da inimputabilidade), exige-se que o intérprete obtenha soluções que garantam uma tutela processual apropriada, e em harmonia com a CRP e com o esquema garantístico presente nos distintos instrumentos internacionais.

É o art. 4.º do CPP que firma o procedimento metodológico para a integração de lacunas, sendo o primeiro critério da norma o recurso à analogia interna - isto é, à aplicação de casos análogos estatuídos no próprio código -, seguido da utilização das normas processuais civis “que se harmonizem com o processo penal” e só depois, e finalmente, da aplicação dos “princípios gerais do processo penal”⁶³.

Numa primeira e simplista leitura, é fácil deixarmo-nos cair na conclusão de que a única solução permitida para o problema passa pela aplicação das normas de direito processual civil, relativas ao suprimento da incapacidade. De acordo com as mesmas, o (arguido) incapaz apenas seria admitido em juízo por intermédio do seu representante legal, caso o tivesse, podendo haver lugar à nomeação de curador provisório, enquanto o não tivesse e em caso de urgência, sem prejuízo da designação de curador especial durante toda a causa⁶⁴ (cfr. arts. 16.º, 17.º, 27.º e 234.º do CPC). A tais sujeitos caberia “receber notificações, mandar defender e com ele delinear e conduzir a estratégia de defesa”⁶⁵.

Contudo, se esta parece ser a via de resposta mais direta para o problema, releva frisar novamente a letra do art. 4.º do CPP, que impõe dois marcantes limites à aplicação subsidiária das normas processuais civis⁶⁶: o primeiro prende-se com a prioridade da analogia como disciplina de integração - o que significa que a lei processual civil apenas é convocada, se não existir no processo penal hipótese análoga ao caso omissivo; já o segundo, diz respeito à função de controlo do direito subsidiário - o que se traduz numa invocação dos princípios gerais do processo penal, inviabilizando todos os modelos integrativos provenientes de normas processuais civis que com eles se não compatibilizem.

⁶³GASPAR, António da Silva Henriques, *et al.*, *Código de Processo Penal Comentado*, ... p. 19.

⁶⁴FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. I, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2014, pp. 48-51.

⁶⁵SILVA, Sandra Oliveira e, “Saúde mental e processo penal: a tutela do arguido portador de anomalia psíquica”, ... p. 497.

⁶⁶*Ibidem*, p. 497.

Se a hipótese interpretada não tem caso análogo diretamente regulado no CPP, exige, de facto, o art. 4.º do mesmo diploma, que se recorra às normas do processo civil que verdadeiramente “se harmonizem com o processo penal”. Concede-lhes, assim, natureza de direito subsidiário, todavia sob a condição de estarem em harmonia com os princípios gerais do processo criminal⁶⁷.

Que a utilização destes princípios, como critério de integração, seja necessariamente antecedida pelo recurso às normas processuais civis, é facilmente compreensível em função da maior certeza e segurança que estas (já legalmente expressas) consagram perante aqueles (inevitavelmente abstratos). Que, por sua vez, se exija uma harmonia entre as normas do processo civil e os princípios do processo penal, constitui-se como uma imposição que convenientemente se aceita, em razão das disparidades estruturais e funcionais que existem entre os dois tipos de processos⁶⁸.

Em suma, apesar de a norma atribuir preferência ao direito processual civil relativamente aos próprios princípios do processo criminal, não deixam estes de se destacar aquando de eventual recurso ao processo civil. E só assim poderá a estrutura formal do processo civil subsidiar o processo penal: apenas enquanto o possa servir efetivamente, e já não quando a sua aplicação o afaste do seu intento e sentido próprios – apreciação essa facilitada pelos princípios fundamentais do processo criminal⁶⁹.

Não é difícil concluir que, no caso em apreço, o limite imposto por esses princípios vai no sentido de impedir a aplicação subsidiária do processo civil. De facto, e não obstante eventual representação do arguido, não só a continuação do processo contra o (acentuadamente) incapaz contesta os princípios fulcrais da Constituição processual penal, como também o sistema de garantias edificado nos vários instrumentos internacionais⁷⁰.

De qualquer modo, e tal como referido, apenas será viável recorrer a normas processuais civis caso não exista hipótese análoga diretamente regulada na lei processual penal, e que à situação se possa aplicar. Assim, a questão que se põe é a seguinte: será possível obter, através das normas ordinárias previstas no CPP, solução análoga ao problema colocado?

⁶⁷DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Processual Penal*, vol. I, Coimbra: Coimbra Editora, Lda., 1974, p. 98.

⁶⁸*Ibidem*, p. 98.

⁶⁹NEVES, António Castanheira, *Sumários de Processo Criminal*, ... pp. 65-67.

⁷⁰SILVA, Sandra Oliveira e, “Saúde mental e processo penal: a tutela do arguido portador de anomalia psíquica”, ... pp. 497 e 498.

5.2. Aplicação analógica do regime da ausência

5.2.1. A proibição dos julgamentos de arguido ausente

Tendo por base a natureza “pessoalíssima” da imputação penal, a Constituição proíbe julgamentos sem a presença do arguido (art. 32.º, n.º 6 da CRP). Impedimento seguido de perto pela lei ordinária que exige, por intermédio de norma cominada com nulidade insanável, a presença do arguido na audiência (arts. 332.º, n.º 1 e 119.º, al. c) do CPP) e que lhe faz coincidir, não apenas um direito a estar presente (art. 61.º, n.º 1, al. a) do CPP), como um dever de comparência e não afastamento (arts. 61.º, n.º 6, al. a) e 332.º, n.º 4 do CPP)⁷¹.

A regra é de tal relevância que apenas cede em casos excepcionais, e com a condição de a ausência advir de uma exteriorização de vontade do arguido. Com efeito, e a título de exemplo, segundo o art. 334.º, n.º 2 do CPP, “sempre que o arguido se encontrar praticamente impossibilitado de comparecer à audiência, nomeadamente por idade, doença grave ou residência no estrangeiro, pode requerer ou consentir que a audiência tenha lugar na sua ausência”.

Ora, quer esta, quer as outras normas que consentem o julgamento do arguido ausente – quer tenha deduzido oposição ao requerimento de aplicação de pena em processo sumaríssimo⁷² (cfr. art. 334.º, n.º 1 do CPP), quer tenha prestado termo de identidade e residência e sido regularmente notificado da data e local da audiência (arts. 196.º, n.º 3, als. c) e d); 313.º, n.º 3 e 333.º, n.º 1, 2 e 3 do CPP), quer se tenha afastado da sala de audiência ou colocado numa situação de incapacidade para nela continuar a participar (art. 332.º, n.º 5 e 6 do CPP) -, demonstram que o legislador só contorna o princípio da obrigatoriedade da presença do arguido (art. 332.º, n.º 1 do CPP) quando a ausência é, de alguma forma, desejada ou anuída, expressa ou implicitamente, pelo próprio⁷³.

⁷¹SILVA, Sandra Oliveira e, “Saúde mental e processo penal: a tutela do arguido portador de anomalia psíquica”, ... p. 498.

⁷²O disposto no n.º 1 do art. 334.º do CPP deve ser interpretado conjuntamente com o que se explicita nos arts. 395.º a 398.º do CPP sobre o processo sumaríssimo: apenas será passível de aplicação nos casos em que, efetivamente, seja aplicável processo sumaríssimo, isto é, naqueles casos em que apenas não se usa essa forma de processo porque o arguido a isso se opôs. Se o processo passou à forma comum por outro fundamento – n.º 1 do art. 395.º do CPP - aplicar-se-á o regime previsto no art. 333.º do CPP. Neste sentido, GASPARG, António da Silva Henriques, *et al.*, *Código de Processo Penal Comentado*, ... p. 1037.

⁷³No mais, sendo certo que “fundamental, para efeitos do exercício da autodefesa nas suas diversas manifestações, (...) é a vontade do arguido”, a não presença do mesmo em audiência de julgamento e a possibilidade, sob certos requisitos, de ela prosseguir é, de certa forma, uma manifestação da autodefesa. Neste sentido, ALBERGARIA, Pedro Soares de, “Anomalia psíquica e capacidade do arguido para estar em juízo” in *JULGAR*, n.º 1, 2007, pp. 177 e 178.

O elevado interesse processual na presença e participação pessoal do arguido – que impõe o direito de estar presente (art. 61.º, n.º 1, al. a) do CPP) e fundamenta o dever de comparência e não afastamento (arts. 61.º, n.º 6, al. a) e 332.º, n.º 4 do CPP) – tem como alicerce o carácter eminentemente pessoal da incriminação. Isto significa que os eventuais efeitos morais e jurídicos que lhe são característicos apenas poderão admitir-se se o sujeito for pessoalmente convencido da sua responsabilidade e culpabilidade, podendo ainda a qualquer momento ter iniciativa de esclarecimento, de contestação e de impugnação⁷⁴. Em síntese, pretende atribuir-se ao arguido “a mais ampla possibilidade de tomar posição, a todo o momento, sobre o material que possa ser feito valer processualmente contra si, ao mesmo tempo que garantir-lhe uma relação de imediação com o juiz e com as provas” – o que acaba por qualificar a obrigatoriedade da presença do arguido na audiência como elemento constitutivo do seu direito de defesa⁷⁵.

Não releva para esta questão que, inversamente à CEDH (cfr. art. 6.º, n.º 3, al. c)) e ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (cfr. art. 14.º, al. d)), a CRP não identifique de maneira explícita um direito de autodefesa em processo penal e antes exija, em determinados atos processuais, a assistência por defensor (art. 32.º, n.º 3 da CRP)⁷⁶ – atos esses em que se compreende a audiência de julgamento (art. 64.º, n.º 1, al. c) do CPP).

O facto de não se poder atribuir ao arguido o encargo da própria defesa em audiência, não significa que o legislador possa permitir julgamentos à revelia⁷⁷. Como vimos, tanto o princípio da plenitude das garantias de defesa (art. 32.º, n.º 1 da CRP) como a estrutura acusatória pautada pelo princípio do contraditório (art. 32.º, n.º 5 da CRP) - ambos integrando o direito de autodefesa -, consagram o arguido como um sujeito do processo a quem é assegurado poder de atuação quanto à sua defesa, tal implicando liberdade na determinação e orientação da estratégia processual e, portanto, também na comunicação privada e sem limitações de tempo, lugar ou modo, com o defensor designado ou escolhido (cfr. arts. 61.º, n.º 1, al. f); 143.º, n.º 4; 179.º, n.º 2 e 187.º, n.º 5 do CPP)⁷⁸.

⁷⁴NEVES, António Castanheira, *Sumários de Processo Criminal*, ... pp. 168 e 169.

⁷⁵DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Processual Penal*, ... p. 432.

⁷⁶Inversamente a esses diplomas internacionais, a CRP não vê a autodefesa como uma alternativa à assistência por defensor. E não obstante a possível crítica relativamente ao excesso de paternalismo da norma, ela encontra justificação no princípio da “igualdade de armas” que torna, por sua vez, compreensível a previsão deste tipo de garantias – com a finalidade de compensar a desigualdade material de partida entre a acusação e a defesa. Neste sentido, SILVA, Sandra Oliveira e, “Saúde mental e processo penal: a tutela do arguido portador de anomalia psíquica”, ... cit. nota 38, p. 499.

⁷⁷SILVA, Sandra Oliveira e, “Saúde mental e processo penal: a tutela do arguido portador de anomalia psíquica”, ... pp. 498 e 499.

⁷⁸*Ibidem*, p. 499.

5.2.2. A ausência intelectual

O exercício dos direitos passíveis de integrar o núcleo da autodefesa do arguido não se afigura, contudo, suficiente, com o garante da mera presença física em audiência. Exige-se ainda um conjunto razoável de aptidões emocionais e intelectuais, de apreensão do sentido fundamental do processo e dos seus atos, de consciência e apreciação crítica da realidade, de interpretação racional dos particulares interesses, de manifestação de ideias e de comunicação com os outros. Assim, quer se fale de ausência física ou de ausência intelectual (ou “moral”) do arguido, ambas acabam por assumir idêntico impacto nas suas garantias de defesa⁷⁹.

Este pensamento torna-se ainda mais claro se observarmos o catálogo dos direitos processuais suscetíveis de preencherem o núcleo da autodefesa do arguido (referidos em 4.3.1.) e que o legislador requer que sejam pessoalmente exercidos por ele, ainda que assistido ou aconselhado por defensor. Exercício que pressupõe, tanto 1) a capacidade de apreender a natureza e objeto do processo, como 2) a capacidade de entender as possíveis consequências do mesmo, e ainda 3) a capacidade de comunicar com o defensor de maneira racional e efetiva⁸⁰.

Só mediante tais condições, poderá o arguido avaliar os diversos rumos de atuação e traçar um estratagema de defesa conforme aos seus interesses e possibilidades, nomeadamente exercendo direitos tão pessoalíssimos como remeter-se ao silêncio, declarar (sujeitando-se a que tais declarações sejam utilizadas em seu prejuízo), ou confessar (reconhecendo as consequências desse ato)⁸¹.

Ora, torna-se bastante provável que um sujeito que padeça de anomalia psíquica - comprometedora das suas funções intelectivas e cognitivas - se veja na impossibilidade de perceber a imputação que lhe é dirigida, de apreender as consequências que dela se possam retirar e de conferenciar com o seu defensor, designadamente oferecendo-lhe elementos

⁷⁹SILVA, Sandra Oliveira e, “Saúde mental e processo penal: a tutela do arguido portador de anomalia psíquica”, ... p. 499.

⁸⁰FUNK, Michelle, *et al.*, *WHO Resource Book on Mental Health, Human Rights and Legislation* (em linha), World Health Organization, 2005, p. 76. Disponível em: “http://www.lhac.eu/resources/library/who_resource-book-on-mental-health-human-rights-and-legislation--2.pdf” (Consult. 19 de dezembro de 2022). Sobre os critérios particularmente utilizados em determinados ordenamentos jurídicos, como em Espanha ou na Alemanha, cfr., respetivamente, LIZANDRA, Vicente Grima, “El derecho de defensa del imputado con graves anomalias psíquicas”, in *Revista Jurídica de la Comunidad Valenciana*, n.º 34, 2010, pp. 4 e 5, e ROTHCHILD, Markus Alexander; ERDMANN, Erland; PARZELLER, Markus, “Fitness for interrogation and fitness to stand trial”, in *Dtsch Arztebl*, 104(44), 2007, pp. 3 e 4.

⁸¹ALBERGARIA, Pedro Soares de, “Anomalia psíquica e capacidade do arguido para estar em juízo”, ... p. 177.

probatórios, apresentando-lhe a sua visão das coisas e dele aceitando conselhos. E é também bastante provável que um arguido nessas condições, ainda que não se apresente em estado de pura ausência intelectual, esteja mais propenso a exhibir-se confuso e, portanto, incapaz de recordar e processar factos – tudo evidentemente agravado pela tensão consequente da marcha do próprio processo e da sua solenidade⁸².

Importante é concluir que aquela anomalia invalida ou afeta visivelmente as capacidades intelectivas e cognitivas do arguido, ao ponto de lhe impossibilitar o exercício da defesa pessoal⁸³. E assim está, certamente, o arguido cuja presença é puramente física, mas também aquele que, conseguindo declarar até mesmo de maneira perceptível, revela-se, contudo, incapaz de determinar se e sobre o que declara com prévia assimilação dos conselhos do seu defensor – também nesse caso não se pode afirmar que as suas declarações tenham sido assinaladas pela racionalidade⁸⁴.

Níveis avançados de demência (como a instigada por *alzheimer*), doenças graves do campo neuropsiquiátrico (como a esquizofrenia ou o transtorno de personalidade paranoide) e até deficiências neurológicas acentuadas (originadas por tumores malignos ou lesões cerebrais) podem anular ou restringir de maneira considerável a capacidade do arguido para seguir o processo e interceder racionalmente na sua defesa⁸⁵.

Se tal ocorrer, ou seja, se a anomalia psíquica retirar ao arguido as aptidões básicas de compreensão, comunicação e decisão sobre a sua própria atuação processual, faltar-lhe-á capacidade para estar por si em juízo⁸⁶ (cfr. art. 15.º do CPC). Por si ou por meio de outro indivíduo: a natureza pessoalíssima da imputação penal reflete-se de tal maneira no processo que, como se disse, “se defesa técnica e defesa pessoal operam como complementares, a primeira é instrumental relativamente à segunda”.

Como atuar, então, se os elementos que respeitam ao processo permitirem inferir que o arguido não goza da capacidade de estar em juízo?

⁸²ALBERGARIA, Pedro Soares de, “Incapacidade do arguido para, em razão de anomalia psíquica, providenciar pela sua defesa”, ... pp. 36 e 37.

⁸³Evidentemente que a impossibilidade a que aqui se refere não é uma tal que decorra de consciente e voluntária renúncia do arguido à defesa, algo que é explicitado na nossa lei, ao expor que a audiência prossegue na ausência do arguido quando a sua incapacidade para continuar a participar tenha sido por ele causada, dolosa ou negligentemente (art. 332.º, n.º 6 do CPP). Neste sentido, ALBERGARIA, Pedro Soares de, “Incapacidade do arguido para, em razão de anomalia psíquica, providenciar pela sua defesa”, ... p. 37.

⁸⁴ALBERGARIA, Pedro Soares de, “Incapacidade do arguido para, em razão de anomalia psíquica, providenciar pela sua defesa”, ... pp. 38 e 39.

⁸⁵SILVA, Sandra Oliveira e, “Saúde mental e processo penal: a tutela do arguido portador de anomalia psíquica”, ... p. 501.

⁸⁶*Ibidem*, p. 501.

5.2.3. A solução da suspensão na audiência de julgamento

Na senda das considerações previamente tecidas, torna-se seguro afirmar que o processo não poderá continuar contra arguido acentuadamente incapaz e que deverá, nesse sentido, permanecer suspenso até à recuperação clínica do mesmo⁸⁷. Assim o defende Germano Marques da Silva, referindo que o processo deverá ser suspenso, pelo menos a partir do momento em que a liberdade de determinação do arguido seja considerada fundamental - como o é para a defesa⁸⁸. E assim o conclui Pedro Soares de Albergaria, mencionando, contudo, que dizê-lo assim, sem mais, seria pouco: tanto porque a lei não determina expressamente essa consequência, como porque a suspensão não deverá ser “pura e simples” - o regime da mesma terá de ser teleologicamente adequado, em harmonia com acima referido até agora, a partir da necessidade de proteger o núcleo essencial da autodefesa⁸⁹.

Apesar de as referências normativas idóneas a sustentar o raciocínio da suspensão serem raras e insuficientemente expressivas, existe um preceito em que as finalidades implícitas do legislador são mais nitidamente evidenciadas. Trata-se do n.º 6 do art. 332.º do CPP, que consente no prosseguimento da audiência se “o arguido, por dolo ou negligência, se tiver colocado numa situação de incapacidade para continuar a participar” na mesma (exemplo típico é o de no intervalo entre as várias sessões se ter embriagado)⁹⁰. Ora, em primeiro lugar, falamos de norma que, de forma exclusiva, “liga” a questão da ausência com a da incapacidade para estar em juízo. Depois, falamos de norma em que a solução é a que caracteristicamente se associa a uma situação de *actio libera in causa*, “estando para a incapacidade para estar em juízo, como a hipótese do art. 20.º, n.º 4 do CP está para a

⁸⁷Contra a suspensão do processo nos casos de (acentuada) incapacidade está, a título de exemplo, Maria João Antunes, que sublinha vários aspetos: constitui um obstáculo à obtenção da verdade material, na medida em que esta se liga à exigência de um não distanciamento temporal em relação aos factos; torna de difícil consagração o efeito de prevenção geral positiva de reafirmação da validade da norma violada, se se considerar que da sentença condenatória já podem ser retirados alguns desses efeitos; impede o restabelecimento da paz jurídica do arguido, com especial ênfase para o direito que lhe é garantido de ser julgado no mais curto prazo possível conforme às garantias de defesa (art. 32.º, n.º 2, *in fine* da CRP), impede o restabelecimento da paz jurídica comunitária posta em causa com a prática do crime, entre outros. Neste sentido, ANTUNES, Maria João, *O internamento de imputáveis em estabelecimentos destinados a inimputáveis (os arts. 103.º, 104.º e 105.º do Código Penal de 1982)*, Coimbra: Coimbra Editora, 1993 pp. 63-67.

⁸⁸SILVA, Germano Marques da, *Direito Processual Penal Português: Noções e Princípios Gerais, Sujeitos Processuais, Responsabilidade Civil conexa com a Criminal, Objeto do Processo*, ... p. 312.

⁸⁹ALBERGARIA, Pedro Soares de, “Anomalia psíquica e capacidade do arguido para estar em juízo”, ... p. 178.

⁹⁰SILVA, Sandra Oliveira e, “Saúde mental e processo penal: a tutela do arguido portador de anomalia psíquica”, ... pp. 501 e 502.

inimputabilidade”: a audiência prosseguirá até ao final, sendo para todos os efeitos o arguido representado pelo defensor (art. 332.º, n.º 5 e 6 do CPP)⁹¹.

A norma não pretende sobrepor o interesse prático da regularidade do processo à consideração pelas garantias de defesa e, por isso, o seu alcance é circunscrito: o número subsequente permite concluir que a audiência apenas prossegue se a incapacidade for passageira e o juiz cumprir o dever, sob pena de nulidade, de instruir o arguido retornado à sala sobre o que se tenha passado na sua ausência (art. 332.º, n.º 7 do CPP)⁹².

Mais do que um alcance restrito, a norma tem natureza excepcional, dispondo os casos não contemplados sob a domínio da disciplina oposta: se o arguido ficar incapaz de participar na audiência por motivos que lhe não são imputáveis, esta não poderá prosseguir, e o processo ficará suspenso⁹³. E o que se diz para o decurso da audiência tem de equivaler para o instante antes dela iniciar. Assim, se o juiz acolher acusação para efeitos de determinar dia para a audiência e já houver indicação de que o arguido se acha incapaz de estar por si em juízo – ou se o juiz tiver motivos para desconfiar da incapacidade e a confirmar⁹⁴ – não deve marcar a data e deve sustentar os termos do processo⁹⁵.

Como em tantas outras situações, a prática jurisprudencial acabou por assumir a dianteira. Em 2004 - curiosamente no mesmo ano em que o TEDH refinou o conceito de “participação efetiva” para efeitos do art. 6.º da CEDH (*S.C. c. Reino Unido, supra* 4.1.) -, o Tribunal da Relação de Évora, por decisão ímpar de 9 de novembro, abordou explicitamente o tema em análise⁹⁶.

⁹¹ALBERGARIA, Pedro Soares de, “Anomalia psíquica e capacidade do arguido para estar em juízo”, ... p. 179.

⁹²Cabe ainda referir que apesar de o gerúndio poder desempenhar uma função adverbial condicional a significar “se o arguido voltar à sala, será instruído”, o legislador não tencionou limitar os direitos processuais do arguido como maneira de o punir pelo seu comportamento, mas apenas conservar a regularidade do procedimento. De facto, se a audiência tiver apenas uma sessão ou, tendo várias, se em cada uma o arguido se colocar numa situação de incapacidade, pode dar-se o caso de nunca “voltar à sala”. E tal situação não obsta ao sentido do que se afirma: ficando o arguido definitivamente incapaz, ainda que por ato a si imputável, a audiência não poderá prosseguir. Neste sentido, SILVA, Sandra Oliveira e, “Saúde mental e processo penal: a tutela do arguido portador de anomalia psíquica”, ... p. 502 e cit. nota 45, p. 502.

⁹³SILVA, Sandra Oliveira e, “Saúde mental e processo penal: a tutela do arguido portador de anomalia psíquica”, ... p. 502.

⁹⁴Releva aqui a perícia psiquiátrica destinada ao fim específico em causa e, portanto, através de perguntas a formular pela autoridade judiciária e dirigidas ao perito, o que se pretende é saber se a anomalia psíquica de que padece o arguido é tal, que possa, como se disse, comprometer sensivelmente a sua capacidade de perceber a imputação que lhe é dirigida, de apreender as consequências que dela se possam retirar e de conferenciar com o seu defensor. Neste sentido, ALBERGARIA, Pedro Soares de, “Anomalia psíquica e capacidade do arguido para estar em juízo”, ... cit. nota 16, p. 179.

⁹⁵ALBERGARIA, Pedro Soares de, “Anomalia psíquica e capacidade do arguido para estar em juízo”, ... p. 179.

⁹⁶ALBERGARIA, Pedro Soares de, “Incapacidade do arguido para, em razão de anomalia psíquica, providenciar pela sua defesa”, ... pp. 47 e 48 (com uma síntese da decisão referida).

No caso⁹⁷, tiveram os autos origem numa comunicação segundo a qual o ali arguido teria efetuado um disparo contra a esposa – que veio a falecer –, tentando em seguida o suicídio - o que conduziu ao seu internamento hospitalar. A partir daí, face às graves “lesões orgânicas/neurológicas resultantes da hemorragia intracraniana autoinfligida”, o arguido tornou-se incapaz para qualquer “crítica relativamente ao sucedido, suas consequências, e bem assim de condições para entender adequadamente as implicações de eventual pena” que lhe pudesse ser atribuída.

Perante esta situação, na ideia do tribunal recorrido a audiência de julgamento teria de ser adiada até que o arguido estivesse capacitado para nela comparecer, acabando o juiz presidente por proferir despacho nesse sentido. Contudo, contra este entendimento insurgiu-se o MP - que interpôs recurso -, defendendo o prosseguimento dos autos para julgamento, dispensando a presença do arguido por via da sua situação física e psíquica e determinando que fosse representado por defensor e curador.

Concluiu o Tribunal da Relação de Évora pela improcedência do recurso, argumentando, entre outros aspetos: que o caso cai na regra geral com assento no art. 332.º, n.º 1 do CPP (obrigatoriedade da presença do arguido na audiência); que as garantias de defesa não se esgotam na assistência de defensor; e, ainda, que a figura do curador não é compatível com o processo penal, desde logo porque existem direitos (como o de estar presente) e deveres (como o de comparência ou o de sujeição a diligências de prova e a medidas de coação), bem como atos processuais (como a prestação de declarações), que apenas podem ser exercidos pessoalmente pelo arguido.

Cabe apenas referir, a título de nota, que o tribunal de recurso concentrou a sua análise, de maneira não tão correta, na questão de saber se o arguido poderia ou não ser julgado como fisicamente ausente⁹⁸. E constituindo-se *ausência física e ausência intelectual* como questões diversas (nada obstante, aliás, que o tribunal providenciasse pela comparência do arguido em audiência), relevante é salientar que a sua presença física não acarretaria de modo algum a sua presença intelectual⁹⁹ – cuja falta, como vimos, traduzir-se-ia numa incapacidade de providenciar à sua defesa, nos termos requeridos pela Constituição processual penal e pelo sistema de garantias edificado nos vários instrumentos internacionais.

⁹⁷Disponível no arquivo do Tribunal da Relação de Évora.

⁹⁸ALBERGARIA, Pedro Soares de, “Incapacidade do arguido para, em razão de anomalia psíquica, providenciar pela sua defesa”, ... p. 47.

⁹⁹*Ibidem*, p. 47.

Seguindo para outra questão, importa referenciar a hipótese (mencionada em 3.) de a incapacidade para o processo poder ter origem numa situação de anomalia psíquica que já exista aquando da prática dos factos, ou numa situação de anomalia que surja posteriormente a estes. Regra geral, a solução da suspensão justifica-se em ambos os casos. Contudo, caso estejamos perante anomalia psíquica que já exista ao tempo do crime, e para que haja suspensão, essa anomalia não pode conduzir a um juízo de inimputabilidade¹⁰⁰. Efetivamente, outra será a ponderação caso a anomalia psíquica estabeleça a inimputabilidade do agente: a distinta natureza e finalidade das medidas de segurança - que respondem à perigosidade criminal e não à culpa pelo facto -, torna lícito um também distinto, e menos rigoroso, nível de participação pessoal do arguido; nesses casos, e confirmando-se a autonomia de trato garantida aos inimputáveis, torna-se, então, compreensível, a continuação do processo tendente à sua aplicação¹⁰¹.

Esta reflexão integra, todavia, um obstáculo que importa não encobrir. A preferência do legislador por um modelo misto de inimputabilidade - que não se limita ao íntimo biopsicológico e encerra um substrato normativo¹⁰² -, atribui de tal forma importância ao facto (do inimputável), que este acaba por se constituir não apenas como pressuposto da aplicação de uma medida de segurança, mas também como *conditio sine qua non* da própria apreciação da inimputabilidade¹⁰³. Em suma, se inimputável é apenas quem, em razão de anomalia psíquica, for incapaz, no momento da prática do facto, de avaliar a ilicitude deste ou de se determinar de acordo com essa avaliação (art. 20.º, n.º 1 do CP), ou seja, se a apreciação da inimputabilidade depende da verificação de um verdadeiro nexo entre a anomalia psíquica e o facto, então, a confirmação probatória deste facto é condição da própria inimputabilidade¹⁰⁴. Ora, como se sabe, a prova do facto tem a sua sede na audiência criminal. Assim, poderá dar-se o caso de se proceder ao julgamento, apenas para se concluir

¹⁰⁰É a eventualidade de ao agente ser aplicada uma pena – “que se constitui como uma reação criminal à culpa pelo facto lesivo ou perigoso para bens jurídicos” -, que torna particularmente necessária a sua presença física e intelectual no julgamento em que a sua responsabilidade se examina. Neste sentido, SILVA, Sandra Oliveira e, “Saúde mental e processo penal: a tutela do arguido portador de anomalia psíquica”, ... pp. 508 e 509.

¹⁰¹SILVA, Sandra Oliveira e, “Saúde mental e processo penal: a tutela do arguido portador de anomalia psíquica”, ... pp. 508 e 509.

¹⁰²CABRAL, Ana Sofia; MACEDO, António; VIEIRA, Duarte Nuno, “Da Psiquiatria ao Direito”, in *JULGAR*, n.º 7, 2009, p. 189.

¹⁰³SILVA, Sandra Oliveira e, “Saúde mental e processo penal: a tutela do arguido portador de anomalia psíquica”, ... p. 509. Pode-se dizer que “o facto que é pressuposto da imposição da medida de segurança (...) coincide com o facto do agente declarado inimputável em razão de anomalia psíquica”. Neste sentido, ANTUNES, Maria João, *Medida de Segurança de Internamento e Facto de Inimputável em Razão de Anomalia Psíquica*, ... p. 463.

¹⁰⁴SILVA, Sandra Oliveira e, “Saúde mental e processo penal: a tutela do arguido portador de anomalia psíquica”, ... p. 509.

que, por estarmos perante imputável processualmente incapaz, o mesmo não deveria ter acontecido¹⁰⁵.

Sandra Oliveira e Silva defende que seria possível acautelar esta dificuldade se a solução para o problema da incapacidade judiciária do arguido residisse na suspensão do processo a partir da dedução de acusação e no desvio do arguido para o plano tutelar-administrativo. Porém, refere a mesma autora que tal caminho traria também a desvantagem de reduzir à quase insignificância o campo de atuação das medidas de segurança, no sentido em que ficariam, na prática, destinadas às situações dos inimputáveis processualmente capazes (situações estas certamente atípicas), sendo, nos demais casos, substituídas por medidas administrativas. Acredita a autora que apenas por via legislativa se poderá alcançar a solução mais correta, nomeadamente consagrando-se na lei processual penal um regime análogo ao do direito alemão¹⁰⁶ - que obsta à dedução de acusação contra arguidos inimputáveis ou processualmente incapazes e que estabelece uma forma de processo, o “Sicherungsverfahren” (§§ 413-416 StPO e §§ 61-62 StGB)¹⁰⁷, para aplicação de medidas de tratamento e segurança a estes indivíduos.

Falhando essa intervenção do legislador, Sandra Oliveira e Silva propõe, então, uma solução bipartida: sendo a anomalia psíquica posterior à prática dos factos e, por isso, insuscetível de determinar a inimputabilidade do agente, a incapacidade judiciária dará lugar à suspensão da tramitação do processo até melhoria da situação clínica do arguido, que poderá, nesse período intermediário, ser submetido às medidas administrativas consagradas na Lei da Saúde Mental; tratando-se de anomalia psíquica já existente aquando da prática dos factos, o processo continuará meramente para discussão da inimputabilidade e possível aplicação de uma medida de segurança, sustando, contudo, os seus termos, se entretanto se concluir que o agente é afinal imputável – aí proceder-se-á como na hipótese acima, com a nota de que caso o arguido se restabeleça clinicamente, os atos processuais realizados serão anulados e o julgamento repetido¹⁰⁸. Este será o percurso que (dentro do razoável) melhor conservará a celeridade e economia de meios e, portanto, mais eficazmente assegurará a harmonia interna do sistema.

¹⁰⁵SILVA, Sandra Oliveira e, “Saúde mental e processo penal: a tutela do arguido portador de anomalia psíquica”, ... p. 509.

¹⁰⁶*Ibidem*, p. 510.

¹⁰⁷Disposições normativas disponíveis em “<https://www.gesetze-im-internet.de/stpo/>” e “<https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/>”, respetivamente (Consult. 18 de janeiro de 2023).

¹⁰⁸SILVA, Sandra Oliveira e, “Saúde mental e processo penal: a tutela do arguido portador de anomalia psíquica”, ... p. 510.

5.2.4. A solução da suspensão nas fases preliminares da tramitação

Na fase da audiência de julgamento – “onde, por excelência o arguido exerce a sua defesa e expõe os seus argumentos aos perigos e virtudes do contraditório”¹⁰⁹ –, a suspensão será, de certo modo, “absoluta”. Porém, essa solução não se justifica forçosamente, como veremos, nas fases preliminares do processo: o inquérito e a instrução¹¹⁰.

Não obstante a abertura de inquérito assinalar o início do processo, e sem prejuízo de toda a investigação criminal se efetuar sob orientação e supervisão de autoridades judiciárias¹¹¹, a lei processual penal não quis conferir manifesto propósito probatório às fases antecedentes ao julgamento¹¹².

Assim, enquanto a fase de inquérito se destina essencialmente a investigar a notícia do crime (art. 262.º, n.º 1 do CPP) - destinando-se igualmente a recolher provas, mas muito de modo a densificar a suspeita¹¹³ -, a fase de instrução obedece a uma função de comprovação judicial da decisão de acusação ou de arquivamento que daí advém (art. 286.º, n.º 1 do CPP), mas em que as informações recolhidas jamais se destinam a limitar ou a afetar a intencionalidade probatória própria do julgamento¹¹⁴.

E ainda que a intenção do legislador nem sempre encontre correspondência no cenário da aplicação das normas, assume alguma relevância aludir aos preceitos que estipulam que o inquérito e a instrução cumprem prazos máximos de duração (arts. 276.º e 306.º do CPP), que o momento fulcral para a apresentação de provas pelo arguido sucede já em julgamento, a partir da notificação do despacho que designa dia para a audiência (art.

¹⁰⁹ALBERGARIA, Pedro Soares de, “Anomalia psíquica e capacidade do arguido para estar em juízo”, ... p. 179.

¹¹⁰SILVA, Sandra Oliveira e, “Saúde mental e processo penal: a tutela do arguido portador de anomalia psíquica”, ... p. 502.

¹¹¹O legislador considerou ser esta a melhor maneira de dar consistência aos direitos e garantias dos indivíduos visados na notícia do crime e eventualmente constituídos como arguidos, não admitindo a existência de “fases pré ou extra processuais”. Fases estas que – como terá sido possível observar aquando do inquérito dito “policia” ou “preliminar” - por se considerarem “privadas” relativamente ao processo, representam uma perda de tempo e de recursos. Neste sentido, DIAS, Jorge de Figueiredo, “Sobre os sujeitos processuais no novo Código de Processo Penal”, in *Jornadas de Direito Processual Penal: O novo Código de Processo Penal*, Coimbra: Livraria Almedina, 1988, p. 7.

¹¹²SILVA, Sandra Oliveira e, “Saúde mental e processo penal: a tutela do arguido portador de anomalia psíquica”, ... pp. 502 e 503.

¹¹³SILVA, Sandra Oliveira e, “A centralidade do julgamento na economia do processo”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 28, n.º 1, 2018, p. 44. Ainda assim, esta tarefa reveste-se do maior interesse, já que não seria adequado que a “paz jurídica” do arguido fosse posta em causa “senão em face de uma suspeita com um mínimo razoável de fundamento”. Neste sentido, DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Processual Penal*, ... p. 270.

¹¹⁴SILVA, Sandra Oliveira e, “Saúde mental e processo penal: a tutela do arguido portador de anomalia psíquica”, ... p. 503.

315.º, n.º 1 do CPP) ou ainda - e tendo em conta que o núcleo da defesa penal se desenvolve precisamente em audiência - que a nomeação de defensor apenas se torna obrigatória com a dedução de acusação (art. 64.º, n.º 3 do CPP)¹¹⁵.

Dessa forma, em oposição ao que sucede com a audiência de julgamento devido à centralidade que assume no processo como sede da produção de prova e do exercício dos direitos de defesa, mesmo existindo já nos autos indicação de que o arguido padece de anomalia psíquica que possa perturbar a sua capacidade judiciária, não se mostra desadequado que inquérito (ou instrução) possa(m) continuar, até à decisão de acusação ou de arquivamento (ou comprovação judicial da mesma)¹¹⁶.

De acordo com Sandra Oliveira e Silva, em auxílio desta solução podem apurar-se dois argumentos¹¹⁷.

Por um lado, o primeiro prende-se com a importância que assume uma efetiva confirmação, por meio de exame médico, do transtorno psíquico, neurológico ou intelectual do arguido, e das limitações funcionais que com esse transtorno se relacionem. Tal confirmação, indispensável a prevenir quaisquer enganos que obstem à concretização da justiça, terá, pois, de se incluir entre as diligências habituais do inquérito, não podendo realizar-se, porque não previsto na lei, em incidente autónomo à margem de uma marcha processual suspensa.

Por outro lado, o segundo argumento diz respeito à necessidade de serem instituídas determinadas medidas de preservação e recolha de provas que, pela morosidade própria do processo, possam tornar-se irrecuperáveis. Pense-se, desde logo, na prova por reconhecimento, pois que a memória da aparência de um sujeito pode ser difícil de manter, dissipando-se ao fim de pouco tempo. Pense-se, depois, nas análises toxicológicas e de procura de álcool, na remoção de drogas ou outro tipo de matérias do corpo do suspeito, na deteção de resquícios de pólvora, pele sob as unhas ou outros indícios no corpo do suspeito ou da vítima, no exame médico de marcas ou escoriações. Pense-se, ainda, na revista a suspeitos e na busca aos locais em que se encontrem, que o legislador permite que sejam efetuadas mesmo antes do início oficial do inquérito (arts. 248.º e ss. do CPP). E pense-se,

¹¹⁵SILVA, Sandra Oliveira e, “Saúde mental e processo penal: a tutela do arguido portador de anomalia psíquica”, ... pp. 503 e 504. Sem prejuízo dos atos processuais em que a assistência por defensor se revele essencial (cfr. art. 64.º, n.º 1 e 2 do CPP).

¹¹⁶*Ibidem*, p 504.

¹¹⁷*Ibidem*, p 504.

por último, nas escutas telefónicas, pois que no fim da atividade criminosa não se afigura verosímil que os envolvidos continuem a referir-se-lhe nos seus temas de conversa.

A presença de indícios de que o arguido padece de anomalia psíquica potencialmente determinante de incapacidade judiciária não contraria, portanto, a continuidade das fases de inquérito e instrução, que podem e devem ser levadas a cabo mesmo em férias judiciais (art. 103.º, n.º 2, al. c) do CPP)¹¹⁸.

Defende Sandra Oliveira e Silva que ressalvados ficam, porém, os atos processuais que solicitem a “participação inteligente do arguido, a sua tomada de posição pessoal sobre os factos ou a definição de uma estratégia de defesa” (exemplo da tomada de declarações ou da acareação), pois que dependem da sua liberdade de decisão e, portanto, da inexistência de dúvidas sobre a sua capacidade judiciária¹¹⁹. Contudo, pelo menos em sede jurisprudencial, tal entendimento não será assim tão inequívoco.

Com efeito, propugnou o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora (22-03-2022)¹²⁰ que, muito embora tivessem sido recolhidos factos indiciários de que a anomalia psíquica de que padeceia o arguido pudesse ser potencialmente determinante de incapacidade judiciária, tais elementos não deveriam obstar à realização do primeiro interrogatório de arguido detido, nos termos do art. 141.º do CPP.

O Tribunal reforçou a sua posição, salientando a única hipótese que, na sua visão, levaria a que o respetivo interrogatório não fosse realizado: seria se o arguido, para além de afetado com anomalia psíquica, estivesse numa situação de evidente incapacidade judiciária, a título de exemplo por se apresentar em estado de coma ou hospitalizado nos cuidados intensivos. Nesse caso, o trajeto apropriado seria a continuação do inquérito por meio de todas as diligências probatórias cuja participação do arguido não fosse necessária, sendo o processo posteriormente suspenso, até o agente deixar de se encontrar em situação de incapacidade judiciária transitória.

Não acompanho este raciocínio. De facto, muito embora a audiência de julgamento assuma o principal papel na marcha do processo, tal não significa que em certos atos processuais próprios do inquérito e da instrução, não haja também lugar à produção de prova e ao exercício do direito de defesa por parte do arguido. Na verdade, logo nos termos do n.º 4, al. b) do art. 141.º do CPP - referente ao primeiro interrogatório judicial de arguido

¹¹⁸SILVA, Sandra Oliveira e, “Saúde mental e processo penal: a tutela do arguido portador de anomalia psíquica”, ... pp. 504 e 505.

¹¹⁹*Ibidem*, p. 505.

¹²⁰Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

detido¹²¹ -, o juiz transmite ao arguido “de que não exercendo o direito ao silêncio, as declarações que prestar poderão ser utilizadas no processo, (...), estando sujeitas à livre apreciação da prova”.

Se pensarmos bem, poderá até suceder que tendo sido prestadas declarações em sede de inquérito e de julgamento, ainda que opostas, tal não impeça que a convicção se baseie apenas nas primeiras¹²². Ademais, e tendo em conta que ao prestar declarações “o arguido pode confessar ou negar os factos ou a sua participação neles e indicar as causas que possam excluir a ilicitude ou a culpa, bem como quaisquer circunstâncias que possam relevar para a determinação da sua responsabilidade ou da medida da sanção” (n.º 5 do art. 141.º do CPP), o próprio interrogatório serve ainda como momento privilegiado de defesa¹²³.

Seguindo, portanto, o entendimento de Sandra Oliveira e Silva, concluindo-se, nas fases preliminares da tramitação, por factos indiciários de que o arguido sofre de anomalia psíquica potencialmente determinante de incapacidade judiciária, tais elementos devem obstar, desde logo – e não apenas nos casos mais evidentes -, à realização de todos os atos processuais que requeiram uma participação inteligente do mesmo, uma tomada de posição pessoal sobre os factos (que, inclusive, pode contribuir para a produção de prova) ou uma sua definição de estratégia de defesa.

É certo que, mesmo com estes cuidados, pode não se conseguir evitar determinadas medidas cautelares ou de investigação diretamente repressivas de direitos fundamentais – como a aplicação de medidas de coação e garantia patrimonial ou algumas diligências de prova que confrontam a reserva da vida privada e a inviolabilidade do domicílio ou das telecomunicações¹²⁴. São condutas que, por afetarem direitos, liberdades e garantias, estão subordinadas a um regime próprio de impugnação pautado pela prioridade e pela celeridade na decisão¹²⁵, e de que deverá beneficiar também o arguido incapaz, com a salvaguarda de

¹²¹De referir que os preceitos dos arts. 143.º, n.º 2 e 144.º, n.º 1, ambos do CPP, fazem menção de que os interrogatórios de arguido não detido e outros, devem obedecer, “na parte aplicável” (art. 143.º, n.º 2) e “em tudo quanto for aplicável” (art. 144.º, n.º 1), ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido.

¹²²GASPAR, António da Silva Henriques, *et al.*, *Código de Processo Penal Comentado*, ... p. 544.

¹²³*Ibidem*, p. 538. E talvez por isso a presença do defensor seja essencial - e exigida tanto pelo n.º 2 do art. 141.º, como pelo n.º 1, als. a) e b) do art. 64.º -, originando a sua ausência uma nulidade insanável do ato, resultante do art. 119.º, al. c) do CPP.

¹²⁴SILVA, Sandra Oliveira e, “Saúde mental e processo penal: a tutela do arguido portador de anomalia psíquica”, ... p. 505.

¹²⁵O legislador isenta do regime do contraditório diferido a resposta contra medidas de coação e garantia patrimonial que sejam ilegais ou desproporcionadas (arts. 219.º a 224.º do CPP), mas nada refere a respeito de outras diligências de prova que impliquem, de forma ilegal, com direitos, liberdades e garantias. Contudo, em questões de alegada violação dos mesmos e independentemente da fase processual, impõe-se imediata ação judicial, só assim se certificando a tutela jurisdicional consagrada na CRP. Neste sentido, Ac. do TRL de 24 de setembro de 2015, proc. 208/13.9TELSB-B.L1-9 (disponível em: <http://www.dgsi.pt/>) e SILVA, Sandra

que a tutela da sua posição processual e dos seus direitos deverá ser imediata e veementemente assumida pelo defensor¹²⁶.

Ora, caso a incapacidade judiciária se manifeste na fase de inquérito, e uma vez concluída a investigação, poderemos estar perante uma de duas situações: por um lado, se o MP não obtiver indícios suficientes da verificação de crime ou de quem foram os agentes – quer em razão da situação pessoal do arguido, quer por quaisquer outros motivos - procederá ao arquivamento do inquérito (art. 277.º, n.º 2), sem prejuízo da sua reabertura nos termos do art. 279.º do CPP; por outro, se tais indícios tiverem, por sua vez, sido recolhidos, deduzirá acusação nos termos gerais (art. 283.º do CPP).

Com a dedução de acusação, o juiz conter-se-á, todavia, de marcar a audiência e, terminadas as diligências de prova necessárias a atestar a incapacidade (art. 320.º do CPP), suspenderá mesmo a marcha processual, que apenas prosseguirá se o arguido readquirir as suas aptidões mentais. Nos casos de recuperação clínica, poderá ele próprio ser notificado da acusação¹²⁷, iniciando-se, ainda, o prazo para requerer a abertura da instrução¹²⁸.

E conquanto o legislador não tenha sido generoso em indicações neste tema, as mesmas podem obter-se por analogia das normas que regulam a contumácia, tanto no que diz respeito à “suspensão dos termos ulteriores do processo” até ao restabelecimento clínico do arguido (cfr. art. 335.º, n.º 3 do CPP), como à faculdade de nesse momento ainda “requerer abertura de instrução” (cfr. art. 336.º, n.º 3 do CPP)¹²⁹ para ser ouvido (arts. 61.º, n.º 1, al. b) e 292.º, n.º 2 do CPP), oferecer as provas que se lhe afigurem essenciais (art. 61.º, n.º 1, al. g) do CPP) e, em último recurso, escapar ao julgamento (art. 286.º, n.º 1 do CPP)¹³⁰.

Oliveira e, “Saúde mental e processo penal: a tutela do arguido portador de anomalia psíquica”, ... cit. nota 53, p. 505.

¹²⁶SILVA, Sandra Oliveira e, “Saúde mental e processo penal: a tutela do arguido portador de anomalia psíquica”, ... pp. 505 e 506.

¹²⁷A acusação, “traduzindo o chamamento solene à responsabilidade penal”, insere-se na listagem dos atos que devem ser pessoalmente notificados ao arguido, não se constituindo como suficiente a notificação do respetivo defensor (art. 113.º, n.º 10 do CPP) ou sequer de qualquer representante exigido pelas autoridades (art. 113.º, n.º 9, *a contrario*, do CPP). Neste sentido, SILVA, Sandra Oliveira e, “Saúde mental e processo penal: a tutela do arguido portador de anomalia psíquica”, ... p. 506.

¹²⁸SILVA, Sandra Oliveira e, “Saúde mental e processo penal: a tutela do arguido portador de anomalia psíquica”, ... p. 506.

¹²⁹ALBERGARIA, Pedro Soares de, “Anomalia psíquica e capacidade do arguido para estar em juízo”, ... p. 180.

¹³⁰SILVA, Sandra Oliveira e, “Saúde mental e processo penal: a tutela do arguido portador de anomalia psíquica”, ... p. 506.

5.2.5. Esclarecimentos complementares

Às questões que encabeçam este trabalho, é possível apresentar respostas inequívocas: o elevado interesse processual na presença e participação pessoal do arguido no julgamento tem como alicerce a natureza eminentemente pessoal da incriminação; à ausência intelectual devem imputar-se efeitos semelhantes aos da ausência física; se a anomalia psíquica retirar ao arguido as aptidões básicas de compreensão, comunicação e decisão sobre a sua própria atuação processual, o mesmo não deve ser sujeito a julgamento; o processo contra o arguido incapaz deverá ficar suspenso desde a acusação até ao seu restabelecimento clínico.

Contudo, como é natural, cada uma destas respostas dá também origem a novas incertezas passíveis de vislumbrar e enumerar, mas que apenas com a prática efetiva poderão ser verdadeiramente esclarecidas.

A primeira questão que se põe, é a de saber que espaço ocupará o regime substantivo dos arts. 104.º, 105.º e 106.º do CP - que determinam a possibilidade de internamento de imputáveis portadores de anomalia psíquica em estabelecimento destinado a inimputáveis caso: o regime das prisões comuns lhes seja prejudicial ou puderem perturbar seriamente esse regime (art. 104.º do CP); a anomalia sobrevier ao agente depois da prática do crime e este se manifestar perigoso (art. 105.º do CP), suspendendo-se a execução da pena de prisão se o não for (art. 106.º do CP).

Em primeiro lugar, é importante referir que o art. 104.º em nada contende com o tema. De facto, a modificação na execução da pena privativa de liberdade apenas pretende resolver o problema dos “indivíduos que são declarados imputáveis mas que, em virtude de anomalia psíquica, se não compadecem com o regime vigente em estabelecimentos para imputáveis”¹³¹: o que se materializa no prejuízo que esses estabelecimentos trazem para o condenado e/ou na perturbação da atividade habitual daqueles, mas não na incapacidade de compreensão da pena - o que obrigaria a considerar uma eventual falta de capacidade de participação consciente no processo¹³².

¹³¹ANTUNES, Maria João, *O internamento de imputáveis em estabelecimentos destinados a inimputáveis (os arts. 103.º, 104.º e 105.º do Código Penal de 1982)*, ... p. 18. Podem ser alvo desta disposição: os arguidos cuja anomalia psíquica não tem qualquer conexão com o facto ilícito típico praticado (art. 20.º, n.º 1 do CP) ou aqueles aos quais foi designada “imputabilidade diminuída” que não tenham sido declarados inimputáveis (art. 20.º, n.º 2 do CP). Contudo, serão ainda destinatários os imputáveis cuja anomalia psíquica sobrevenha depois da prática do crime, sempre que essa anomalia não torne o arguido incapaz de compreender a pena (p. 153).

¹³²SILVA, Sandra Oliveira e, “Saúde mental e processo penal: a tutela do arguido portador de anomalia psíquica”, ...p. 491.

Contudo, outra é a situação dos artigos 105.º e 106.º, que pressupõem uma incapacidade de apreensão do sentido da pena por parte do portador de anomalia psíquica posterior ao facto¹³³, e que determinam a substituição da mesma por internamento em estabelecimento destinado a inimputáveis (se o condenado se manifestar perigoso) ou a suspensão da sua execução (se o não for). Este entendimento compreende-se com facilidade: não estando o indivíduo em condições de perceber o sentido da sanção, dificilmente as suas finalidades se poderiam satisfazer¹³⁴.

Mas com a solução da suspensão do processo, o que acontecerá ao campo de ação destes institutos? Ficarà certamente limitado à sua expressão mínima, o que significa que os preceitos normativos apenas serão aplicáveis caso a anomalia psíquica obste à compreensão da pena sem influenciar a capacidade de defesa do arguido ou, hipótese mais plausível, caso a incapacidade suceda ao trânsito em julgado da sentença condenatória¹³⁵.

Outra questão que se coloca, diz respeito à articulação da suspensão com a necessidade de proteção comunitária perante arguido perigoso em razão da anomalia psíquica. Afigura-se indiscutível não se poder obstar a essa perigosidade por intermédio de internamento preventivo (em substituição da prisão). De facto, e ainda que a anomalia persista (cfr. art. 202.º, n.º 2 do CPP), obstará a tal medida coativa, caso permaneça para além dos prazos estipulados no art. 215.º do CPP.

Nada impede, no entanto, o internamento compulsivo do arguido nos termos da LSM¹³⁶. Nesta hipótese, e preenchidos que estejam os requisitos consagrados no art. 12.º, a

¹³³Se assim não fosse, não se perceberia a hipótese de suspensão da pena prevista no art. 106.º: estar-se-ia a aceitar a suspensão da execução da pena em todos os casos em que a anomalia psíquica sobrevinda não tornasse o condenado criminalmente perigoso, nem implicasse para o mesmo “prejuízos de carácter penitenciário” – entendimento que vai contra a regra da permanência do delinquente no estabelecimento comum. Neste sentido, ANTUNES, Maria João, *O internamento de imputáveis em estabelecimentos destinados a inimputáveis (os arts. 103.º, 104.º e 105.º do Código Penal de 1982)*, ... p. 38.

¹³⁴SILVA, Sandra Oliveira e, “Saúde mental e processo penal: a tutela do arguido portador de anomalia psíquica”, ... p. 492.

¹³⁵*Ibidem*, p. 507.

¹³⁶*Ibidem*, p. 508. Questão de relevo é saber em que circunstâncias o arguido pode ser internado sem o seu consentimento. Como princípio geral do internamento compulsivo, este “só pode ser determinado quando for a única forma de garantir a submissão a tratamento do internando”, findando “logo que cessem os fundamentos que lhe deram causa”; no mais, “só pode ser determinado se for proporcionado ao grau de perigo e ao bem jurídico em causa” (art. 8.º, n.º 1 e 2 da LSM). Nos termos do art. 12.º, n.º 1 e 2 da LSM, um requisito básico é o de que se trate de uma anomalia psíquica grave. Depois, ou a anomalia é causa adequada de uma “situação de perigo para bens jurídicos, de relevante valor, próprios ou alheios, de natureza pessoal ou patrimonial” e a pessoa recusa-se a submeter a tratamento; ou a ausência de tratamento é apta a deteriorar de forma acentuada o seu estado (independentemente da perigosidade), não possuindo o internando o “discernimento necessário para avaliar o sentido e alcance do consentimento”. Neste sentido, ANDRADE, José Carlos Vieira de, “O internamento compulsivo de portadores de anomalia psíquica na perspetiva dos direitos fundamentais”, *in A Lei de Saúde Mental e o Internamento Compulsivo*, Coimbra: Coimbra Editora, 2000, pp. 81-87.

medida apenas findará, quando tais requisitos também cessarem (arts. 8.º, n.º 1, *in fine* e 34.º, n.º 1). Mais: colocando-se o problema no processo penal, será ainda sustentável, por interpretação extensiva do art. 29.º da LSM, a atribuição da competência para tal decisão ao tribunal responsável pelo julgamento e que, portanto, estabeleceu a suspensão¹³⁷.

Finalmente, e sem prejuízo de outras questões que possam ser suscetíveis de invocação, resta apenas alertar para os efeitos do regime de suspensão traçado no plano da prescrição. Quanto a isto, uma vez acolhida a solução da aplicação analógica do regime da ausência e, no seu âmago, das normas que regulam a contumácia¹³⁸, parece-me lógica a idêntica aplicação dos arts. 120.º e 121.º do CP, no que a esta diz respeito.

Ora, a declaração de contumácia é causa de suspensão da prescrição do procedimento criminal (art. 120.º, n.º 1, al. c do CP) - além de suspensão do próprio procedimento (art. 335.º, n.º 3 do CPP) -, deixando este prazo de correr na data da declaração e voltando quando a contumácia se deixe de se verificar. Mais: a própria declaração de contumácia é também causa de interrupção da prescrição (art. 121.º, n. 1, al. c) do CP), o que significa que, quando a contumácia se deixe de se verificar, este prazo volta a correr por inteiro¹³⁹. De acordo com o art. 120.º, n.º 3 do CP, a suspensão não pode, todavia, ultrapassar o prazo normal de prescrição (cfr. art. 118.º do CP).

Em suma, o facto deixará de poder ser perseguido criminalmente caso se ultrapasse a soma do prazo de prescrição com o de suspensão (*maxime* o limite previsto no art. 121.º, n.º 3 do CP). Como se sabe, tanto quanto “esfuma a carência de pena e, com ela, as necessidades de prevenção especial e geral da punição”, o decurso do tempo acaba também por “aumentar significativamente a possibilidade de erro judiciário, derivado da dificuldade acrescida da (...) prova”¹⁴⁰ – o que se pretenderá sempre evitar.

¹³⁷SILVA, Sandra Oliveira e, “Saúde mental e processo penal: a tutela do arguido portador de anomalia psíquica”, ... p. 508. Ao contrário do que poderia resultar da leitura do art. 29.º da LSM, estamos perante norma que realça “a *ultima ratio* do direito penal como instrumento de política social”. Assim, sempre que o internamento compulsivo do inimputável se manifeste mais adequado e proporcional do que a medida de segurança de internamento, é aquele que o juiz deve considerar. Contudo, por fazer depender essa decisão do requisito da inimputabilidade do arguido (requisito este que não é exigido pela norma geral que determina os pressupostos – art. 12.º da LSM), Pedro Soares de Albergaria não parece entender por inteiro a formulação prevista no n.º 1 desse art. 29.º, defendendo que se deve estender essa faculdade, por exemplo, à situação em que ao portador de anomalia psíquica (apesar de imputável) não seja possível aplicar uma pena (para o que releva, por falta de capacidade judiciária). Neste sentido, ALBERGARIA, Pedro Soares de, “Aspectos judiciais da problemática da inimputabilidade”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 14, n.º 3, 2004, pp. 392 e 393.

¹³⁸Como vimos, tanto no que diz respeito à “suspensão dos termos ulteriores do processo” até ao restabelecimento clínico do arguido (cf. art. 335.º, n.º 3 do CPP), como à faculdade de nesse momento ainda “requerer abertura de instrução” (cf. art. 336.º, n.º 3 do CPP).

¹³⁹ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal: à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, ... pp. 522-528.

¹⁴⁰*Ibidem*, p. 476.

Conclusão

Particularmente ao nível do Direito Processual Penal - mais precisamente nos temas relacionados com a produção e apreciação da prova -, o estágio curricular contribuiu, sem sombra de dúvida, para a consolidação dos conhecimentos por mim adquiridos ao longo da licenciatura e do mestrado. Além disso, permitiu ainda que me confrontasse com novas questões, às quais fui sempre incentivada a dar resposta.

Foi a partir de uma dessas questões que acabou por surgir este trabalho, sendo agora tempo de conceber um breve resumo do que foi analisado, e daí retirar conclusões sobre qual a melhor direção a tomar.

Ora, “enquanto sujeito processual, o arguido tem um importante estatuto jurídico (...) que se concretiza num conjunto de relevantes direitos de intervenção processual”¹⁴¹. Pode, contudo, suceder que as suas características pessoais o impossibilitem de exercer esse estatuto, designadamente quando, em razão de anomalia psíquica, as suas capacidades mentais o inibam de usar os direitos de defesa e contradicção e, no fundo, o impeçam de participar no processo com plena autonomia e elucidação.

Assim, e entendendo a incapacidade processual do arguido como essa incapacidade para providenciar pela própria defesa, inevitável é perceber, em primeiro lugar, quais as garantias que postulam a exigência da capacidade de um sujeito para se defender por si próprio. Neste âmbito, além do vasto conjunto de direitos previstos no CPP, uma das primeiras conclusões a que chegámos foi a de que é de tal forma ao arguido que cabe orientar a sua defesa, que, se defesa técnica (art. 32.º, n.º 3 da CRP) e defesa pessoal (art. 32.º, n.º 1 e 5 da CRP) atuam como complementares, a primeira é apenas instrumental relativamente à segunda.

Contudo, e apesar do peso atribuído à esfera da defesa pessoal, a salvaguarda do arguido processualmente incapaz compreende, hoje, apenas, a obrigatoriedade de assistência por defensor (art. 64.º, n.º 1, al. d) *in fine*, e n.º 2 do CPP), a substituição de prisão preventiva por internamento em hospital psiquiátrico que lhe garanta o adequado tratamento da anomalia (art. 202.º, n.º 2 do CPP) e a desconsideração probatória de confissão (art. 344.º, n.º 3, al. b) do CPP).

¹⁴¹BELEZA, Teresa Pizarro, PINTO, Frederico de Lacerda da Costa, *Direito Processual Penal, Os Sujeitos Processuais e as Partes Civis*, Lisboa, 2001, p. 95.

Sendo isto suficiente na maioria dos casos, a ideia de que o processo penal pode seguir por diante sem perturbações, mesmo nos casos mais severos de incapacidade, põe o sistema normativo ordinário em choque com a CRP e com o sistema de garantias edificado nos vários instrumentos internacionais.

Impondo-se que o intérprete obtenha soluções que assegurem uma adequada tutela processual, importa recorrer ao art. 4.º do CPP, que firma o procedimento metodológico para a integração de lacunas. Nos termos deste artigo, apenas é viável recorrer às normas de direito processual civil, caso não exista caso análogo diretamente regulado na lei processual penal. Assim, e desde logo, a questão que se põe é se existirá algum. Vejamos.

1. Tendo como alicerce a natureza “pessoalíssima” da imputação penal, a Constituição impede os julgamentos sem a presença do arguido (art. 32.º, n.º 6 da CRP). Tal impedimento é seguido de perto pela lei ordinária, que exige, sob pena de nulidade insanável, a presença do arguido em audiência (arts. 332.º, n.º 1 e 119.º, al. c) do CPP) e lhe faz corresponder tanto um direito a estar presente (art. 61.º, n.º 1, al. a) do CPP) como um dever de comparência e não afastamento (arts. 61.º, n.º 6, al. a) e 332.º, n.º 4 do CPP).

2. O facto de não se poder atribuir ao arguido o exercício da própria defesa em audiência (art. 32.º, n.º 3 da CRP e art. 64.º, n.º 1, al. c) do CPP), não simboliza que a lei admita julgamentos à revelia. Como vimos, tanto o princípio da plenitude das garantias de defesa (art. 32.º, n.º 1 da CRP) como a estrutura acusatória pautada pelo princípio do contraditório (art. 32.º, n.º 5 da CRP) - ambos integrando o direito de autodefesa -, consagram o arguido como um sujeito do processo, a quem é garantido poder de atuação quanto à sua defesa.

3. Para o exercício dos direitos passíveis de integrar o núcleo da autodefesa do arguido, não basta, contudo, a sua mera presença física em audiência. Impõe-se ainda um conjunto razoável de aptidões emocionais e intelectuais, de compreensão do sentido fundamental do processo e dos seus atos, de consciência e avaliação crítica da realidade, de interpretação coerente dos próprios interesses, de exteriorização de ideias e de comunicação com os outros. Assim, quer se fale de ausência física ou de ausência intelectual do arguido, ambas acabam por afetar a um mesmo nível as suas garantias de defesa.

4. Níveis desenvolvidos de demência, doenças graves do campo neuropsiquiátrico e até certas deficiências neurológicas podem anular ou limitar de maneira considerável a capacidade do arguido para seguir o processo e interceder racionalmente na sua defesa. Se tal ocorrer, podemos afirmar que a ele lhe falta a capacidade para estar em juízo. Mas como atuar, então, perante tal situação?

5. É seguro afirmar que o processo não poderá continuar contra arguido acentuadamente incapaz, devendo, ao invés, permanecer suspenso até recuperação clínica do mesmo. E apesar de as referências normativas aptas a sustentar o raciocínio da suspensão serem escassas e insuficientemente expressivas, existe uma norma em que as finalidades implícitas do legislador são mais visivelmente evidenciadas: trata-se do n.º 6 do art. 332.º do CPP, que admite a continuação da audiência se “o arguido, por dolo ou negligência, se tiver colocado numa situação de incapacidade para continuar a participar” na mesma.

6. Este preceito tem natureza excepcional, dispondo os casos não contemplados sob a domínio da disciplina oposta. Assim, se o arguido se apresentar incapaz de participar na audiência por motivos que lhe não são imputáveis, esta não poderá continuar e o processo ficará suspenso (até melhoria da sua situação clínica).

7. Releva, contudo, abordar outra questão. Caso estejamos perante anomalia psíquica que já exista ao tempo da prática do facto, para que haja suspensão, a mesma não pode levar a um juízo de inimizabilidade. Nessas situações, em razão da natureza e finalidade das medidas de segurança - que respondem à perigosidade criminal e não à culpa pelo facto -, admite-se um menos rigoroso nível de participação pessoal do arguido e, portanto, torna-se compreensível o prosseguimento do processo tendente à sua aplicação.

8. Esta reflexão anexa, todavia, um obstáculo que importa não ocultar. Se inimputável é quem, em razão de anomalia psíquica, for incapaz, no momento da prática do facto, de avaliar a ilicitude deste ou de se determinar de acordo com essa avaliação (art. 20.º, n.º 1 do CP), isto é, se a análise da inimputabilidade depende de um autêntico nexo entre a anomalia psíquica e o facto, então, a confirmação probatória deste facto é condição da própria inimputabilidade. Como se sabe, a prova do facto faz-se em audiência. Assim, poderá dar-se o caso de haver julgamento, apenas para se concluir que, por estarmos perante imputável processualmente incapaz, o mesmo não deveria ter ocorrido.

9. Perante tal eventualidade, a solução final que se afigura mais eficaz será a seguinte: tratando-se de anomalia psíquica posterior à prática dos factos e, por isso, insuscetível de determinar a inimputabilidade, suspender-se-á o processo até à recuperação clínica do arguido, que poderá, nesse período, ser sujeito às medidas administrativas consagradas na LSM; tratando-se de anomalia psíquica já existente ao tempo da prática do facto, o processo continuará somente para discussão da inimputabilidade, sustando os seus termos se entretanto se concluir que o agente é imputável – aí proceder-se-á como na hipótese acima.

10. Ora, na fase da audiência de julgamento – “onde, por excelência o arguido exerce a sua defesa e expõe os seus argumentos aos perigos e virtudes do contraditório”¹⁴² –, a suspensão é, de certa forma, “absoluta”. Tal solução não se justifica, porém, nas fases preliminares do processo, podendo, regra geral, inquérito e instrução continuar (até à decisão de acusação ou de arquivamento, ou comprovação judicial da mesma).

11. Em amparo desta solução podem indicar-se dois argumentos. Desde logo, o primeiro diz respeito à importância que assume uma efetiva confirmação, por meio de exame médico, da anomalia psíquica do arguido e das limitações funcionais que com ela se relacionam. Essa confirmação, terá, pois, de integrar as diligências comuns do inquérito, não podendo efetuar-se - porque não consagrado na lei - em incidente autónomo de uma tramitação processual suspensa. Por sua vez, existe ainda a necessidade de serem estabelecidas certas medidas de conservação e recolha de provas que, pela morosidade do processo, possam tornar-se irrecuperáveis. Pense-se, sobretudo, nas análises toxicológicas e de procura de álcool, na eliminação de drogas ou outro tipo de matérias do corpo do suspeito, na deteção de resquícios de pólvora, pele sob as unhas ou outros indícios no corpo do suspeito ou da vítima, no exame médico de marcas ou ferimentos.

12. Ressalvados desta ideia ficam, contudo, os atos processuais que exijam a “participação inteligente do arguido, a sua tomada de posição pessoal sobre os factos ou a definição de uma estratégia de defesa”¹⁴³, pois que dependem da sua liberdade de decisão e, consequentemente, da inexistência de dúvidas sobre a sua capacidade judiciária. De facto, muito embora a audiência de julgamento assuma o papel primordial na tramitação, tal não significa que, em certos atos processuais relativos às fases preliminares, não haja também lugar a produção de prova e exercício do direito de defesa por parte do arguido.

13. Em suma, concluindo-se nas fases preliminares da tramitação por factos indiciários de que o arguido sofre de anomalia psíquica potencialmente determinante de incapacidade judiciária, tais elementos devem obstar, desde logo – e não apenas nos casos mais evidentes -, à realização de todos os atos processuais que requeiram uma participação inteligente do mesmo, uma tomada de posição pessoal sobre os factos (que, inclusive, pode contribuir para a produção de prova) ou uma sua definição de estratégia de defesa.

¹⁴²ALBERGARIA, Pedro Soares de, “Anomalia psíquica e capacidade do arguido para estar em juízo”, ... p. 179.

¹⁴³SILVA, Sandra Oliveira e, “Saúde mental e processo penal: a tutela do arguido portador de anomalia psíquica”, ... pp. 504 e 505.

Às questões que apresentámos na introdução deste trabalho, é possível apresentar respostas inequívocas. Contudo, e como é natural, cada uma destas respostas leva a novas dúvidas passíveis de vislumbrar e enumerar, mas que apenas com a verdadeira prática poderão ser efetivamente clarificadas.

A primeira questão que se coloca com a solução da suspensão do processo, é a de saber o que acontecerá ao âmbito de aplicação dos arts. 105 e 106.º do CP, tendo em conta que ambos pressupõem uma incapacidade de apreensão do sentido da pena, por parte do portador de anomalia psíquica posterior ao facto. A resposta a que chegámos foi a de que estes artigos ficarão seguramente limitados à sua expressão mínima, apenas sendo aplicáveis caso a anomalia psíquica obste à compreensão da pena sem afetar a capacidade de defesa do arguido ou, hipótese mais razoável, caso a incapacidade se siga ao trânsito em julgado da sentença condenatória.

Outra questão que se põe, diz respeito à articulação da suspensão com a necessidade de proteção comunitária perante arguido perigoso. Afigura-se inegável não se poder obstar a essa perigosidade por intermédio de internamento preventivo (em substituição da prisão), na medida em que, ainda que a anomalia persista (cfr. art. 202.º, n.º 2 do CPP), caso se mantenha para lá dos prazos estipulados no art. 215.º do CPP, tal medida coativa não se poderá manter. Nada impede, contudo, o internamento compulsivo do arguido nos termos da LSM. Nesta hipótese, e preenchidos que estejam os requisitos previstos no art. 12.º, a medida apenas cessará quando tais requisitos também cessarem (arts. 8.º, n.º 1, *in fine* e 34.º, n.º 1 da LSM).

Importa ainda alertar para os efeitos do regime da suspensão, traçado no plano da prescrição. Ora, uma vez acolhida a solução da aplicação analógica do regime da ausência e, no seu íntimo, das normas que regulam a contumácia, parece-me de igual forma evidente a aplicação dos arts. 120.º e 121.º do CP, no que a esta diz respeito. De acordo com os mesmos, a declaração de contumácia é causa de suspensão da prescrição do procedimento criminal (art. 120.º, n.º 1, al. c) do CP); mais, a própria declaração de contumácia é também causa de interrupção da prescrição (art. 121.º, n. 1, al. c) do CP), o que significa que, quando a mesma se deixe de se verificar, este prazo volta a correr por inteiro. O facto deixará de poder ser perseguido criminalmente quando se ultrapasse a soma do prazo de prescrição (art. 118.º do CP) com o de suspensão (art. 118.º do CP *ex vi* art. 120.º, n.º 3 do CP) – *maxime* o limite previsto no art. 121.º, n.º 3 do CP.

Bibliografia

Recursos Bibliográficos

ALBERGARIA, Pedro Soares de, “Anomalia psíquica e capacidade do arguido para estar em juízo” in *JULGAR*, n.º 1, 2007, pp. 173-182;

ALBERGARIA, Pedro Soares de, “Aspectos judiciais da problemática da inimputabilidade”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 14, n.º 3, 2004, pp. 381-396;

ALBERGARIA, Pedro Soares de, “Incapacidade do arguido para, em razão de anomalia psíquica, providenciar pela sua defesa”, in *Anomalia Psíquica e Direito (Colóquio Comemorativo dos 20 Anos da Entrada em Vigor da Lei de Saúde Mental)*, Coimbra, 2020, pp. 31-53;

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal: à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4ª edição, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2021;

ANDRADE, José Carlos Vieira de, “O internamento compulsivo de portadores de anomalia psíquica na perspetiva dos direitos fundamentais”, in *A Lei de Saúde Mental e o Internamento Compulsivo*, Coimbra: Coimbra Editora, 2000, pp. 71-91;

ANKER, Liselotte van den; DALHUISEN, Lydia; STOKKEL, Marije, “Fitness to Stand Trial: A General Principle of European Criminal Law?” in *Utrecht Law Review* (em linha), vol. 7, n.º 3, 2011, pp. 120-136. Disponível em:
<https://utrechtlawreview.org/articles/10.18352/ulr.174> (Consult. 23 de novembro de 2022);

ANTUNES, Maria João, *Medida de Segurança de Internamento e Facto de Inimputável em Razão de Anomalia Psíquica*, Coimbra: Coimbra Editora, 2002;

ANTUNES, Maria João, *O internamento de imputáveis em estabelecimentos destinados a inimputáveis (os arts. 103.º, 104.º e 105.º do Código Penal de 1982)*, Coimbra: Coimbra Editora, 1993;

BARREIROS, José António, *Processo Penal – I*, Coimbra: Livraria Almedina, 1981;

BELEZA, Teresa Pizarro; PINTO, Frederico de Lacerda da Costa, *Direito Processual Penal, Os Sujeitos Processuais e as Partes Civis*, Lisboa, 2001;

CABRAL, Ana Sofia; MACEDO, António; VIEIRA, Duarte Nuno, “Da Psiquiatria ao Direito”, in *JULGAR*, n.º 7, 2009; pp. 185-196;

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, 4ª edição revista, Coimbra: Coimbra Editora, 2007;

CASTEJÓN, Xermán Varela, “A pessoa incapaz ante o proceso penal”, in *Revista xurídica galega* (em linha), n.º 69, 2010, pp. 29-49. Disponível em: <http://www.juecesdemocracia.es/actividades/jornadas/2012/PonenciaVa2012/A%20PERSO A%20INCAPAZ%20ANTE%20PROCESO%20O%20PENAL.pdf> (Consult. 05 de novembro de 2022);

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal Português, Parte Geral, II, As Consequências Jurídicas do Crime*, Coimbra: Coimbra Editora, 2005;

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Processual Penal*, vol. I, Coimbra: Coimbra Editora, Lda., 1974;

DIAS, Jorge de Figueiredo, “Sobre os sujeitos processuais no novo Código de Processo Penal”, in *Jornadas de Direito Processual Penal: O novo Código de Processo Penal*, Coimbra: Livraria Almedina, 1988, pp. 1-34;

FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. I, 3ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2014;

FUNK, Michelle, *et al.*, *WHO Resource Book on Mental Health, Human Rights and Legislation* (em linha), World Health Organization, 2005. Disponível em: http://www.lhac.eu/resources/library/who_resource-book-on-mental-health-human-rights-and-legislation--2.pdf (Consult. 19 de dezembro de 2022);

GASPAR, António da Silva Henriques, *et al.*, *Código de Processo Penal Comentado*, 2ª edição revista, Coimbra: Almedina, 2016;

JACOBINA, Paulo Vasconcelos, *Direito Penal da Loucura*, Brasília: ESMPU, 2008;

LIZANDRA, Vicente Grima, “El derecho de defensa del imputado con graves anomalias psíquicas” in *Revista Jurídica de la Comunidad Valenciana*, n.º 34, 2010, pp. 1-19;

MEYSMAN, Michael, “Quo vadis with vulnerable defendants in the EU?”, in *European Criminal Law Review* (em linha), 2014, pp. 179-194. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/265857139_Quo_vadis_with_vulnerable_defendants_in_the_EU (Consult. 23 de novembro de 2022);

NEVES, António Castanheira, *Sumários de Processo Criminal*, Coimbra, 1968;

OSÓRIO, Luís, *Comentário ao Código de Processo Penal Português*, vol. II, Coimbra: Coimbra Editora, 1932;

ROTHSCHILD, Markus Alexander; ERDMANN, Erland; PARZELLER, Markus, “Fitness for interrogation and fitness to stand trial”, in *Dtsch Arztebl*, 104(44), 2007, pp. 1-6;

SCOMPARIN, Laura, “La nuova causa di improcedibilità per incapacità irreversibile dell’imputato: il traguardo di una soluzione attesa e i residui dubbi sui margini dei poteri proscioglitori del giudice”, in *La Legislazione Penale* (em linha) 2017, pp. 1-9. Disponível em: <https://www.lalegislazionepenale.eu/wp-content/uploads/2017/11/L.-Scomparin-improcedibilit%C3%A0.pdf> (Consult. 11 de dezembro de 2022);

SILVA, Germano Marques da, *Direito Processual Penal Português: Noções e Princípios Gerais, Sujeitos Processuais, Responsabilidade Civil conexa com a Criminal, Objeto do Processo*, vol. I, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017;

SILVA, Sandra Oliveira e, “A centralidade do julgamento na economia do processo”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 28, n.º 1, 2018, pp. 43-62;

SILVA, Sandra Oliveira e, “Saúde mental e processo penal: a tutela do arguido portador de anomalia psíquica”, in *Livro em Memória do Professor Doutor João Curado Neves*, Lisboa: AAFDL Editora, 2020, pp. 485-510;

VERBEKE, Peter; *et al.*, *Protecting the fair trial rights of mentally disordered defendants in criminal proceedings: exploring the need for further EU action*, Ghent: Institute for International Research on Criminal Policy (IRCP), 2015.

Jurisprudência

Jurisprudência nacional

Ac. do Tribunal Constitucional n.º 7/87, de 9 de fevereiro, proc. n.º 302/86;

Ac. do Tribunal Constitucional n.º 54/87, de 10 de fevereiro, proc. n.º 118/86;

Ac. do Tribunal da Relação de Évora de 9 de novembro de 2004, proc. n.º 543/02.1TALGS-A, relator Manuel Cipriano Nabais.

Ac. do Tribunal da Relação de Évora de 22 de março de 2022, proc. n.º 3/20.9GBPTG-B.E1, relator Beatriz Marques Borges;

Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 24 de setembro de 2015, proc. n.º 208/13.9TELSB-B.L1-9, relator Antero Luís.

Jurisprudência do TEDH

Caso *Stanford c. Reino Unido*, de 23 de fevereiro de 1994;

Caso *T. c. Reino Unido*, de 16 de dezembro de 1999;

Caso *V. c. Reino Unido*, de 16 de dezembro de 1999;

Caso *S.C. c. Reino Unido*, de 10 de novembro de 2004;

Caso *Liebreich c. Alemanha*, de 8 de janeiro de 2008;

Caso *G. c. França*, de 23 de maio de 2012.

Legislação

Constituição da República Portuguesa – Decreto de 10 de abril de 1976;

Código Penal – Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março;

Código de Processo Penal – Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro;

Código de Processo Penal – Decreto-Lei n.º 16489, de 15 de fevereiro de 1929;

Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade – Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro;

Código de Processo Civil – Lei n.º 41/2013, de 26 de junho;

Lei da Organização do Sistema Judiciário – Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto;

Lei de Saúde Mental – Lei n.º 36/98, de 24 de julho;

Decreto-Lei n.º 21/2008, de 31 de janeiro;

Convenção Europeia dos Direitos do Homem – Disponível em:

https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf;

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Disponível em:

<https://www.inr.pt/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>;

Resolução do Conselho da UE, de 30 de novembro de 2009 – Disponível em:

[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32009G1204\(01\)&from=EN](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32009G1204(01)&from=EN);

Recomendação da Comissão, de 27 de novembro de 2013 – Disponível em:

[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32013H1224\(02\)&from=LT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32013H1224(02)&from=LT);

Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos – Disponível em:

https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2_pacto_direitos_civis_politicos.pdf

Código de Processo Penal dos Países Baixos – Disponível em:

<https://wetten.overheid.nl/BWBR0001903/2022-10-01>;

Código de Processo Penal brasileiro – Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm;

Código de Processo Penal italiano – Disponível em:

<https://www.altalex.com/documents/news/2014/03/26/imputato>;

Código de Processo Penal alemão – Disponível em:

https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_stpo/index.html

Código Penal alemão – Disponível em:

https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_stgb/index.html

Anexos

Anexo 1 – Legislação relevante para consulta

Código de Processo Penal de 1929

Artigo 125.º

Quando se levantem justificadas dúvidas sobre a integridade mental do arguido, por forma a poder suspeitar-se da sua irresponsabilidade, deverá logo o juiz ordenar o exame médico-forense.

§ 1.º O exame, a que este artigo se refere, deverá fazer-se em qualquer altura do processo e até mesmo depois de proferida sentença condenatória.

§ 2.º Quando o juiz não ordene officiosamente o exame, deverá este fazer-se logo que promova o Ministério Público ou o requeiram o arguido, os seus ascendentes, descendentes ou cônjuge que não esteja judicialmente separado de pessoas e bens, os quais, para este fim, serão admitidos a intervir no incidente, se o juiz não entender que é um simples expediente dilatatório.

§ 3.º Este incidente será processado por apenso.

Artigo 126.º

O exame médico-forense do arguido será ordenado, ainda que possa presumir-se que a sua falta de integridade mental é posterior à prática da infracção.

Artigo 127.º

Se do exame se concluir a falta de integridade mental do arguido de que resulte irresponsabilidade ou dúvidas sobre a sua responsabilidade, ser-lhe há nomeado imediatamente um defensor officioso, se não tiver advogado constituído, e os ascendentes, descendentes ou cônjuge que não esteja judicialmente separado de pessoas e bens poderão também escolher um advogado que, conjuntamente com esse defensor, proteja os interesses do mesmo arguido.

§ 1.º Quando os ascendentes, descendentes e cônjuge não estiverem de acordo quanto à escolha de advogado, prevalecerá a indicação do cônjuge; na falta deste, a do ascendente de grau mais próximo e, na sua falta, a do mais próximo descendente. Se houver mais que um ascendente ou descendente do mesmo grau, na falta de acordo, a sorte decidirá.

§ 2.º Se o processo estiver em segredo de justiça, o representante do arguido ou dos ascendentes, descendentes ou cônjuge apenas será ouvido e poderá intervir para se tomarem ou fazerem cessar quaisquer providências determinadas pelo estado mental do arguido, devendo para êste efeito desamparar-se o processo do incidente.

Artigo 129.º

Se a suspeita sobre a integridade mental do arguido se tiver levantado no corpo de delito, não será sustado o seu andamento; proceder-se há, porém, com a maior urgência ao exame médico-forense e diligências que com êle se relacionem e não será pronunciado o réu sem que se tenha decidido o incidente.

§ 1.º O juiz, ainda que tenha proferido despacho de pronúncia definitivo ou equivalente com trânsito em julgado, poderá sempre, officiosamente, ordenar no processo novas diligências que julgue necessárias para averiguar do estado mental do arguido e para habilitar os peritos a formarem o seu juízo.

Estas diligências podem também ser requeridas pelo Ministério Público, parte acusadora, arguido, seu defensor officioso, advogado dos ascendentes, descendentes ou cônjuge ou pelos peritos, mas o juiz somente as ordenará, quando necessárias.

§ 2.º Se as suspeitas sobre o estado mental do arguido aparecerem depois do despacho de pronúncia ou equivalente, sustar-se hão os termos do processo depois da prisão, se a ela houver lugar, salvo se o incidente representar um simples expediente dilatatório.

§ 3.º Se o réu estiver preso sem admissão de caução, ou se a não prestar, continuará sob prisão, salvo se o juiz entender que, para a realização do exame ou em virtude do estado do arguido, é necessário o seu internamento em um hospital ou estabelecimento próprio, onde permanecerá sob custódia.

Artigo 130.º

Se o arguido fôr declarado irresponsável antes do julgamento, ficará sem efeito a acusação, se a tiver havido, e tomar-se hão, quanto a êle, as medidas que o seu estado mental exija. Se a irresponsabilidade fôr declarada no julgamento, será o réu absolvido da pena.

§ único. Quando se mostre que a falta de integridade mental do arguido foi posterior à prática da infracção, será suspensa a execução do despacho de pronúncia, ou equivalente, bem como os termos ulteriores do processo, incluindo a execução da sentença e cumprimento da pena, até que o arguido recupere o pleno uso das suas faculdades mentais.

Índice

Introdução	1
Parte I – O Estágio no Juízo Central Criminal de Évora	2
1. A instituição.....	2
1.1. Da competência	2
1.2. Organização e funcionamento	4
2. Atividades desenvolvidas	5
2.1. Assistência a julgamentos.....	5
2.1.1. Audiência para leitura do acórdão	12
2.1.2. Audiência para determinação do cúmulo jurídico.....	13
2.1.3. Audição de condenado.....	14
2.2. Visita ao Estabelecimento Prisional de Évora.....	15
2.3. Consulta de processos.....	16
Parte II – O Arguido Portador de Anomalia Psíquica e a sua Tutela em Processo Penal	18
3. Delimitação do problema.....	18
4. Da (in)capacidade judiciária do arguido	20
4.1. Princípios e instrumentos normativos internacionais e europeus.....	20
4.2. Breve alusão a alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros	24
4.3. No ordenamento jurídico nacional	26
4.3.1. O sistema de garantias erigido na lei e na CRP.....	26
4.3.2. A atual solução portuguesa.....	28
4.3.3. O incidente de “alienação mental” do CPP de 1929	30
5. A procura por um enquadramento legal.....	31
5.1. Aplicação subsidiária das normas processuais civis.....	31
5.2. Aplicação analógica do regime da ausência	33
5.2.1. A proibição dos julgamentos de arguido ausente	33
5.2.2. A ausência intelectual.....	35

5.2.3.	A solução da suspensão na audiência de julgamento	37
5.2.4.	A solução da suspensão nas fases preliminares da tramitação	42
5.2.5.	Esclarecimentos complementares.....	47
Conclusão	50
Bibliografia	55
Recursos Bibliográficos.....		55
Jurisprudência.....		59
Legislação.....		60
Anexo 1 – Legislação relevante para consulta	62